



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/21)

Órgão Requisitante: Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Data de Abertura: 20 de março de 2026.

INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021 atribuiu ao planejamento das licitações a hierarquia de princípio, propiciando aos gestores públicos instrumentos para governança e concretude deste princípio. As contratações públicas são instrumentos para a realização das políticas públicas, cujo planejamento ocasiona contratações significativamente mais efetivas.

Desse modo, a realização de estudos prévios à contratação conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultando na melhor qualidade do gasto promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Neste contexto, o presente documento, enquanto elemento essencial ao planejamento, ao cumprir as determinações legais relacionadas à sua elaboração, caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento, uma vez que, apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. Deste modo, se busca assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pública pretendida, bem como o levantamento dos elementos essenciais, que servirão de base para compor o termo de referência a ser elaborado, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, avaliando todos os aspectos necessários e suficientes à contratação.

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade delimitar a necessidade administrativa de analisar as alternativas técnicas disponíveis para assegurar a continuidade e regularidade dos serviços públicos essenciais de coleta de resíduos sólidos domiciliares no Município de Torrinha – SP.

No âmbito deste ETP, o escopo é apresentado em nível estratégico, compreendendo a prestação continuada de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, com utilização de veículos adequados, equipe operacional capacitada e controle da execução contratual.

OBJETO



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

Contratação de prestação de serviços contínuos¹ de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Em atendimento a legislação vigente, o presente documento visa analisar a viabilidade da contratação, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência de forma a melhor atender às necessidades da Administração Municipal.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - EQUIPE TÉCNICA:

Os responsáveis pela formalização do presente estudo técnico preliminar, subscrevem a presente peça processual.

1.2 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Regime Geral), Decreto Municipal nº 09, de 26 de janeiro de 2023 e Decreto Municipal nº 04, de 05 de janeiro de 2024.

1.3 - DA LICITAÇÃO ANTERIOR

As peças processuais e demais informações constantes do processo de licitação relativo ao Pregão Eletrônico nº 12/2021, e, a Dispensa Emergencial nº 03/2025, subsidiarão a elaboração do presente estudo técnico preliminar.

1.4 - DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA DEMANDA PARA TODA A ESTRUTURA

O Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente é o órgão municipal responsável pelo planejamento, formulação e coordenação da política pública de gestão ambiental adequada dos resíduos sólidos no Município de Torrinha, em especial no que se refere à:

- a) coleta domiciliar porta a porta em área urbana e rural;
- b) transporte dos resíduos sólidos coletados e sua destinação final ambientalmente adequada;
- c) implementação de ações correlatadas de educação ambiental e controle operacional.

A necessidade administrativa é permanente, essencial e contínua, envolvendo:

- a) coleta domiciliar regular porta a porta (zona urbana e parte da zona rural), em dias e horários definidos;
- b) transporte dos resíduos coletados em veículos adequados (caminhões coletores/compactadores) até aterro sanitário devidamente licenciado;
- c) destinação final dos resíduos coletados em aterro sanitário devidamente licenciado, precedida de pesagem obrigatória em balança devidamente aferida pelo INMETRO, disponibilizada pela empresa contratada (própria ou terceirizada), com registros auditáveis de peso bruto, tara e peso líquido.

¹ Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – (...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP

Fone: 14 3656 9600



Em assim sendo, a demanda compreendida atenderá apenas o Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e a contratação não requer consolidação.

1.5 - DA MODALIDADE LICITATÓRIA A SER ADOTADA

1.5.1 – OBJETO DA LICITAÇÃO: O objeto que Administração Municipal pretende contratar é a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos — PNRS) e demais normas regulamentares aplicáveis.

1.5.2 – NATUREZA DOS SERVIÇOS: O objeto licitatório compreende dois grupos de serviços com naturezas jurídicas distintas, ambos compatíveis com a modalidade de pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

1.5.3 – COLETA E TRANSPORTE – SERVIÇOS COMUNS: Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos enquadram-se como serviços comuns, pois seus padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por normas técnicas e regulamentações específicas. A execução desses serviços não demanda metodologia diferenciada ou solução técnica de alto grau de especialização que impeça a comparação objetiva entre as propostas.

1.5.3.1 – O art. 6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021 define serviços comuns como aqueles “**cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais de mercado**”.

1.5.3.2 – Os itens exigíveis – tipo e capacidade de veículos, frequência de coleta, rotas, acondicionamento da carga e documentação de controle – são verificáveis e comparáveis de forma objetiva. Qualquer operador habilitado que disponha de frota adequada e licenciamento ambiental pode prestá-los segundo os mesmos critérios de resultado. (Fundamentação normativa aplicável: Lei nº 12.305/2010 (PNRS) – parâmetros operacionais de coleta; ABNT NBR 13.463 – coleta de resíduos sólidos; e, Resoluções CONAMA pertinentes à gestão de resíduos).

1.5.4 – DESTINAÇÃO FINAL – SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA: A destinação final ambientalmente adequada — que pode abranger operações como triagem, tratamento, reciclagem, compostagem, incineração ou disposição em aterro sanitário licenciado — envolve atividades de engenharia, razão pela qual se enquadra como serviços comuns de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021.

1.5.4.1 – Embora a operação de instalações de destinação pressuponha conhecimento técnico especializado e sujeição a licenças ambientais, isso não implica que os padrões de execução sejam indetermináveis ou incomparáveis entre si. As normas **ABNT**, licenças de operação e resoluções **CONAMA** estabelecem parâmetros objetivos que permitem a comparação objetiva das propostas.

1.5.4.2 – A destinação final não se confunde com obra de engenharia de complexidade singular nem com serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual — hipóteses que afastariam o pregão. Trata-se de serviço de engenharia cujo objeto é suficientemente definível por especificações técnicas usuais do setor. (Fundamentos normativos aplicáveis: Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXI — serviços comuns de engenharia; ABNT NBR 8.419 — aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos; ABNT NBR 11.174 — armazenamento de resíduos; e, CONAMA nº 275/2001 e nº 307/2002)

1.5.5 – INDICAÇÃO DA MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO: Nos termos do art. 29, inciso I, da



Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, salvo as exceções legais expressamente previstas (obras e serviços de engenharia de grande vulto, serviços de natureza predominantemente intelectual e hipóteses em que o pregão seja manifestamente inadequado).

1.5.5.1 - A forma eletrônica é a regra, conforme o art. 17, § 2º, da NLLC, que determina preferência pelo pregão eletrônico, somente admitida a forma presencial mediante justificativa fundamentada da autoridade competente.

1.5.5.2 - No presente caso:

a) Os serviços de coleta e transporte são serviços comuns e se submetem ao pregão por força do art. 29, I;

b) Os serviços de destinação final, enquadrados como serviços comuns de engenharia, igualmente se submetem ao pregão, conforme interpretação sistemática do mesmo dispositivo combinado com o art. 6º, XXI;

c) Não há nenhuma das hipóteses excludentes: o objeto não é obra de engenharia, não é serviço de natureza intelectual predominante e não há razão que torne o pregão eletrônico manifestamente inadequado.

1.5.6 – **SÍNTESE CONCLUSIVA:** Conforme demonstrado, os serviços objeto da licitação se enquadram nas categorias de serviço comum e serviço comum de engenharia, conforme a tabela a seguir:

Serviço	Natureza Jurídica	Fundamento Legal	Modalidade
Coleta e transporte	Serviço comum	Art. 6º, XIII — Lei 14.133/2021	Pregão eletrônico
Destinação final	Serviço comum de engenharia	Art. 6º, XXI — Lei 14.133/2021	Pregão eletrônico

1.5.7 – A adoção do pregão eletrônico para a integralidade do objeto é não apenas possível, mas obrigatória, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 14.133/2021, sendo adequada ao princípio da eficiência, à ampliação da competitividade e à transparência do processo licitatório.

1.6 - DO ACESSO AO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

1.6.1- Na presente análise o orçamento e documentos que o instruem constam dos autos e deverão ser disponibilizados anexos ao Termo de Referência, não sendo o caso de orçamento sigiloso.

1.6.2 - DADOS REFERENCIAIS DOS SERVIÇOS

Segue abaixo os dados referências dos serviços a serem prestados:

a) **POPULAÇÃO:** 9.335 habitantes (População estimada em 2022 – Fonte IBGE)

b) **ÁREA DO MUNICÍPIO:** 315,267 km² (Fonte IBGE)



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

c) VOLUME DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS - ZONA URBANA: 180,00 Toneladas/mês (estimativa)

d) PESO ESPECÍFICO DO LIXO: 0,350 Tonelada/m³

e) QUILOMETRAGEM PERCORRIDA – COLETA (Zona Urbana): 8.000 km/mês

f) QUILOMETRAGEM PERCORRIDA – COLETA (Bairro Santa Felicidade e parte zona rural): 800 km/mês

g) DISTÂNCIA ATERROS SANITÁRIOS PRIVADOS²: a) Aterro Sanitário São Carlos Ambiental: Localização – Rodovia Luís Augusto de Oliveira (SP-215), Km 162 – São Carlos/SP – Distância: 110 Km; b) Centro de Gerenciamento de Resíduos (CGR): Localização – Rodovia João Baptista Cabral Renno (SP 255), Km 256 – Piratininga/SP – Distância: 130 km; c) Centro de Tratamento de Resíduos Essencial – Estrada que liga, 354 – Km 6 – Chave do Barão – Rio das Pedras/SP – Distância: 150 km; e, d) Aterro Sanitário de Caieiras (UVS Essencis) – Via de Acesso Norte, Km 33 da Rodovia dos Bandeirantes – Caieiras/SP – Distância: 234 km - **DISTÂNCIA MÉDIA:** 156 km.

1.7 - DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LC 123/2006

a) Contratação com itens exclusivos para os beneficiados (art. 48, I da LC 123/2006). (☐) Sim (X) Não

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a não utilização dos benefícios, pois não será vantajoso para a Administração Municipal o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, posto que trata-se de contratação de prestação de serviços com valor global estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), afastando assim a possibilidade de se atribuir exclusividade na contratação de MEs ou EPPs.

b) Com reservada de até 25% - reserva de cotas (art. 48, III da LC 123/2006). (☐) Sim (X) Não

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a não utilização dos benefícios devido ao valor global estimado para a contratação, e, tratar-se de contratação em lote único, correspondente à totalidade dos serviços de coleta, transporte e destinação final, sendo que, a eventual reserva de cotas representará prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado

1.8 - DA PARTICIPAÇÃO OU VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

(☐) **NÃO** será permitida a participação de empresas em regime de consórcio. **JUSTIFICATIVA:**

(X) **SIM**, será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, atendidas as regras estabelecidas no edital.

1.9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO

1.9.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL:

a) Certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica, expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em nome da Proponente, com

² Tomando-se por base o Paço Municipal, situado na Rua José Antunes, nº 900 – Parque Residencial Piedade – Torrinha/SP

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP

Fone: 14 3656 9600



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

validade na data da sessão pública virtual (Art. 67, V da Lei nº 14.133/2021³);

b) Apresentar pelo menos 01 (um) atestado de comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação (**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

b.1) o(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar a **prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no quantitativo mínimo de:**

Item	Discriminação	Unid.	Quant./mês (Estimada)	Quant./12 meses (Estimada)	Quant. Mínimo [Atestado(s)]
1	Prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais	Tonelada	180,00	2.160	1.080

b.2) será permitida a soma de pesos/volumes de dois ou mais atestados para se atingir o pesos/volume mínimo exigido. Caso seja contemplado num único atestado dois ou mais contratos de serviços, será permitida o somatório das quantidades executadas, para o fim de comprovação do quantitativo exigido.

b.3) Não é necessário que os serviços indicados na alínea “**b.2**” estejam contempladas num único atestado.

b.4) no atestado deverá constar também o endereço completo, inclusive eletrônico, se houver, do órgão/pessoa emitente, para eventuais esclarecimentos.

b.5) a apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado deve referir-se a **período não inferior a 01 (um) ano(s)**.⁴ Ou seja, o licitante também deverá comprovar que já executou objeto compatível, com o que está sendo licitado, mediante comprovação de experiência anterior mínima de 01 (um) ano(s) na execução de objeto semelhante ao da contratação. Para fins de apuração do lapso temporal de 01 (um) ano(s), serão computados períodos sucessivos ou não, admitindo-se para esse fim, o somatório de atestados.

b.6) Caso a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, solicita-se que, **preferencialmente**, sejam apresentadas notas fiscais, contratos e o que mais entender pertinente, a fim de propiciar análise mais acurada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

b.7) No caso de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da empresa proponente.

³ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – (...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

⁴ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.



b.8) Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo econômico, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente ou que tenham pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa proponente.

c) Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, profissional devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes (Art. 67, I da Lei nº 14.133/2021⁵). A comprovação far-se-á mediante declaração da licitante, a qual deverá indicar o nome do profissional e preencher os seguintes requisitos:

c.1) Estar acompanhada de algum dos documentos mais adiante relacionados, em nome do profissional⁶, para fins de comprovação de execução pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes aos serviços ou parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado:

I) CAT (Certidão de Acervo Técnico), emitida por qualquer uma das regiões do CREA ou CAU, conforme a **Súmula 23⁷** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; ou;

II) ART's (ou RRT's) registradas, observadas as regras relativas ao registro, baixa, cancelamento e anulação (TC/TCESP nº **1744.989.13-8**, Rel. **Sidney Estanislau Beraldo**, Tribunal Pleno, Sessão de 25.09.13, publicado no DOE em 04.10.13; TC/TCESP nº **310.989.12-4**, Rel. **Silvia Monteiro**, Tribunal Pleno, Sessão de 18.04.12, publicado no DOE em 25.04.12); ou ainda;

III) Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, com fulcro no art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/09 (TC/TCESP nº **1744.989.13-8**, Rel. **Sidney Estanislau Beraldo**, Tribunal Pleno, Sessão de 25.09.13, publicado no DOE em 04.10.13; TC/TCESP nº. **310.989.12-4**, Rel. **Silvia Monteiro**, Tribunal Pleno, Sessão de 18.04.12, publicado no DOE em 25.04.12).

c.2) Objetivando comprovar a execução dos serviços de que trata a alínea anterior (“c.1”) e em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, serão considerados como serviços ou parcelas de maior relevância ou valores significativos do objeto licitado, aqueles que seguem abaixo relacionados:

Item	Discriminação
1	Prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais

c.3) Comprovação do vínculo do profissional indicado pela empresa licitante, a qual deverá ser feita

⁵ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

⁶ Em evolução de entendimento sumulado no TCESP, conforme TC nº. **1877.989.13-7**, Rel. **Renato Martins Costa**, Tribunal Pleno, Sessão de 11.09.13, publicado no DOE em 28.09.13; TC nº. **2065.989.13-9**, Rel. **Renato Martins Costa**, Tribunal Pleno, Sessão de 11.09.13, publicado no DOE em 28.09.13; TC nº. **1744.989.13-8**, Rel. **Sidney Estanislau Beraldo**, Tribunal Pleno, Sessão de 25.09.13, publicado no DOE em 04.10.13; TC nº. **310.989.12-4**, Rel. **Silvia Monteiro**, Tribunal Pleno, Sessão de 18.04.12, publicado no DOE em 25.04.12.

⁷ **SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.



mediante cópia da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado autenticada junto à DRT (Delegacia Regional do Trabalho) ou Contrato de Trabalho, ou ainda, através de cópia do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor, ou também, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, no caso de profissional autônomo.

d) Indicação da equipe e do pessoal técnico especializado adequado e disponível para a realização do objeto ora licitado, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (engenheiro civil, ou engenheiro ambiental, ou sanitarista e técnicos de nível médio)⁸. Os profissionais indicados pelo licitante na forma das alíneas “c” e “d”, deverão participar do serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

1.9.2 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b.1) Para as empresas Sociedades Anônimas ou por Ações, o Balanço deverá ser apresentado em publicação de acordo com a legislação pertinente; para as demais, deverá ser apresentada cópia legível e autenticada do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Geral e respectivas páginas onde está transcrito o Balanço Patrimonial e a Demonstração de resultados do último exercício social.

b.2) Se a licitante tiver sido constituída a menos de 1(um) ano, o Balanço Patrimonial deverá ser substituído pela demonstração contábil relativa ao período de funcionamento ou pelo Balanço de Abertura.

b.3) Se a licitante tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, limitar-se-ão ao último exercício social

b.4) Caso a Escrituração Contábil seja na forma eletrônica, deverá estar de acordo com o disposto nas Resolução CFC nº 1.299/10 e Instrução Normativa nº 107/08 do DNRC, sendo apresentada a impressão do Livro Digital, juntamente com o Termo de Autenticação.

b.5) Caso o licitante tenha adotado o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED).

c) Demonstrativos dos índices contábeis, devidamente extraídos dos balanços referidos na alínea “b” (2 (dois) últimos exercícios sociais ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da empresa). Para verificação da boa situação financeira da proponente, serão utilizados as seguintes fórmulas contábeis e limites a serem atendidos:⁹

⁸ Art. 67, inciso III (primeira parte) da Lei nº 14.133/2021

⁹ **EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES ECONÔMICOS** - Os índices de liquidez corrente e geral devem oscilar entre 1,00 e 1,50, e o de endividamento, entre 0,30 e 0,50, exceto nos casos em que o ramo de atividade exigir a fixação de indicadores diferenciados, sendo

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP

Fone: 14 3656 9600



Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a **1,00 (um)**, obtido através da seguinte formula:

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a **1,00 (um)**, obtido através da formula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível Longo Prazo}}$$

Índice de Endividamento Geral (IEG) não superior a **1,00 (um)**¹⁰, obtido através da formula:

$$\text{IEG} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

c.1) Para melhor facilidade e entendimento dos cálculos dos índices pelo **PREGOEIRO**, deverá a proponente apresentar uma planilha contendo os demonstrativos dos cálculos dos índices.

c.2) Deverá ser apresentado pelo proponente declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital.

1.9.3 – EXIGÊNCIA DE MRT E CDF – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

1.9.3.1 - A contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos sujeita-se ao cumprimento das obrigações previstas na **Lei Federal nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) e na **Resolução CONAMA nº 275/2001**, que instituem o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e a Certidão de Destinação Final (CDF) como instrumentos de controle e rastreabilidade ambiental.

1.9.3.2 - O **MTR** é o documento obrigatório emitido no ato do transporte dos resíduos, acompanhando cada carga desde o ponto de coleta até a unidade de destinação final.

1.9.3.3 - O **CDF** é emitido pelo destinador final após o recebimento e tratamento adequado dos resíduos, servindo como comprovação do cumprimento da cadeia de responsabilidades estabelecida pela PNRS.

1.9.3.4 - Por sua própria natureza técnica e jurídica, o MTR e o CDF são documentos **operacionais e supervenientes**, gerados exclusivamente durante ou após a execução dos serviços. Sua exigência como documentação de habilitação é inviável e juridicamente inadequada, pelos fundamentos abaixo elencados:

que, se mais severos, devem ser tecnicamente justificados. (TC's 476.989.12-4, 479.989.12-1, 489.989.12-9 e 492.989.12-4) – Compêndio de Consultas, Deliberações, Súmulas e Julgados, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dezembro 2012, pág. 59

¹⁰ Estudos do setor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem pontuado que, atualmente, a imposição de índice de endividamento em patamar menor ou igual a 0,8 poderia afastar parte significativa das empresas que atuam no ramo da construção civil.



- ✓ O MTR é emitido no momento do transporte dos resíduos, inexistindo antes do início das atividades contratuais;
- ✓ O CDF é emitido pelo destinador final após a efetiva disposição dos resíduos, não podendo ser apresentado em fase pré-contratual;
- ✓ A exigência desses documentos na habilitação restringiria indevidamente a competitividade do certame, em violação ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; e,
- ✓ Os Tribunais de Contas (TCU e TCEs) firmaram orientação no sentido de que as exigências de habilitação devem guardar pertinência, necessidade e proporcionalidade com o objeto licitado.

1.9.3.5 - Conclui-se que o **MTR** e o **CDF não devem ser exigidos como documentos de habilitação**, devendo sua apresentação ser estabelecida como **obrigação contratual da futura Contratada**, com periodicidade definida e vinculada ao processo de medição e pagamento dos serviços, conforme detalhado no Termo de Referência e nas cláusulas contratuais pertinentes.

1.9.4 – JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

1.9.4.1 – As justificativas tem por finalidade fundamentar, de forma circunstanciada e em conformidade com o **art. 18, § 1º, inciso III, e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a serem estabelecidas no certame licitatório, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha/SP.

1.9.4.2 – As exigências ora justificadas integram o conjunto de requisitos mínimos de habilitação do presente **Estudo Técnico Preliminar — ETP**, e visam assegurar que apenas empresas com capacidade técnica, estrutura profissional e experiência operacional comprovadas participem do certame, garantindo a continuidade, a regularidade e a qualidade do serviço público essencial de limpeza urbana no Município de Torrinha.

1.9.4.3 - As justificativas observam os princípios da **legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade**, em conformidade com os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União — TCU e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCESP.

1.9.5 – DO OBJETO E DE SUAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS RELEVANTES

1.9.5.1 - Antes de apresentar as justificativas específicas para cada exigência de habilitação, mostra-se necessário contextualizar as características técnicas e operacionais do objeto licitado, porquanto são elas que conferem pertinência, necessidade e proporcionalidade às exigências estabelecidas.

1.9.5.2 - O objeto compreende a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha/SP, em conformidade com a **Lei nº 12.305/2010 — Política Nacional de Resíduos Sólidos** — e demais normas regulamentares aplicáveis.

1.9.5.3 – Conforme já explanado, o objeto abrange dois grupos de serviços com naturezas jurídicas distintas, ambos compatíveis com a modalidade de Pregão Eletrônico: (i) os serviços de coleta e



transporte, classificados como **serviços comuns**, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) os serviços de destinação final ambientalmente adequada, classificados como **serviços comuns de engenharia**, nos termos do art. 6º, inciso XXI, do mesmo diploma legal.

1.9.5.4 - O Município de Torrinha **não dispõe de aterro sanitário próprio em operação** desde meados de 2019, quando as atividades do aterro municipal foram encerradas em razão da saturação de sua capacidade. Igualmente, a **Estação de Transbordo existente encontra-se inoperante**, em condições ilegais de operação segundo laudo da **CETESB**, sendo objeto de múltiplos autos de infração ambiental, conforme registrado no Decreto Municipal nº 20, de 25 de abril de 2025, que declarou situação de emergência no sistema de gestão de resíduos sólidos do Município.

1.9.5.5 - Diante dessas circunstâncias, os resíduos coletados no Município devem ser conduzidos diretamente, pelo mesmo sistema operacional e sob responsabilidade de um único contratado, até o aterro sanitário licenciado indicado pela empresa vencedora, **sem possibilidade de ruptura da cadeia logística** entre as etapas de coleta, transporte e destinação final.

1.9.5.6 - Tais características conferem ao objeto **elevado grau de complexidade operacional, logística e técnica**, justificando a adoção de requisitos de habilitação que assegurem a seleção de empresa com estrutura, experiência e capacidade técnica efetivamente compatíveis com a integralidade do ciclo de gestão de resíduos sólidos a ser executado.

1.9.6 – DA JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA OU CAU

1.9.6.1 – A exigência de registro ou inscrição da pessoa jurídica proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU encontra expressa previsão no **art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza, na fase de habilitação, a exigência de **"registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso"**.

1.9.6.2 - A expressão **"quando for o caso"** não representa uma faculdade discricionária sem balizas, mas uma remissão direta à natureza do objeto licitado: a exigência é cabível — e, mais do que isso, necessária — sempre que o objeto contratual compreenda, ainda que parcialmente, atividades sujeitas à regulamentação e à fiscalização dos conselhos profissionais de engenharia e arquitetura.

1.9.6.3 - O objeto licitado, conforme amplamente demonstrado no ETP, compreende **serviços comuns de engenharia** (destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos), nos termos do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021. A operação de aterros sanitários e as atividades correlatas de destinação final — incluindo triagem, tratamento, controle de lixiviados, captação e controle de gases, monitoramento de águas subterrâneas e operação de balanças rodoviárias aferidas pelo **INMETRO** — constituem, por sua essência técnica, atividades de engenharia sujeitas à regulamentação do sistema **CONFEA/CREA**, nos termos da **Lei nº 5.194/1966** e das resoluções normativas do **CONFEA**, em especial a **Resolução nº 1.025/2009**.

1.9.6.4 - O atendimento às normas técnicas da **ABNT** aplicáveis ao objeto — **NBR 8.419/1992** (aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos), **NBR 11.174** (armazenamento de resíduos) e **NBR 13.896/1997** (aterros de resíduos não perigosos) — é condição indispensável à obtenção e manutenção das licenças ambientais exigidas pelo **ETP** (Licença de Operação da **CETESB** e Certificado de Regularidade do IBAMA), e seu cumprimento pressupõe o exercício regular de atividades de engenharia por empresa devidamente registrada no conselho profissional competente.



1.9.6.5 - A exigência não restringe indevidamente a competitividade do certame, pois o registro ou inscrição no **CREA** ou **CAU** é requisito legal para o exercício regular das atividades de engenharia no território nacional, sendo condição inerente ao funcionamento regular de qualquer empresa que atue nesse segmento. Empresas legitimamente especializadas em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, que atuem regularmente no mercado, necessariamente mantêm seu registro atualizado junto ao conselho profissional competente.

1.9.6.6 – Diante do exposto, a exigência de Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica, expedida pelo **CREA** ou **CAU**, com validade na data da sessão pública virtual, é **legal, pertinente, proporcional e necessária** à garantia da regularidade técnica e jurídica da futura contratação, estando em plena conformidade com o art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

1.9.7 – DA JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA OU CAU, DETENTOR DE ATESTADO TÉCNICO DE RESPONSABILIDADE

1.9.7.1 - A exigência encontra fundamento no **art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a exigência de **"apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação"**.

1.9.7.2 - A comprovação far-se-á mediante declaração da licitante indicando o nome do profissional, acompanhada de um dos seguintes documentos:

- ✓ Certidão de Acervo Técnico — **CAT**, emitida pelo **CREA** ou **CAU**, conforme Súmula nº 23 do **TCESP**;
- ✓ **ARTs** ou **RRTs** registradas; ou
- ✓ Atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao **CREA** ou **CAU**, com fulcro no art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

1.9.7.3 - A comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante dar-se-á por meio de cópia da Carteira Profissional, Ficha de Registro de Empregado autenticada, Contrato de Trabalho, Estatuto ou Contrato Social, ou Contrato de Prestação de Serviços, no caso de profissional autônomo.

1.9.7.4 - A presença de responsável técnico habilitado no quadro da empresa contratada é condição indispensável para assegurar que as decisões técnicas relativas à operação do serviço — planejamento e controle de rotas, gestão da frota de caminhões compactadores, controle de pesagem e documentação de destinação (**MTR e CDF**), articulação logística com o aterro sanitário e resposta a ocorrências operacionais — sejam tomadas por profissional com formação e registro compatíveis com as exigências técnicas do objeto.

1.9.7.5 - A criticidade da responsabilidade técnica é amplificada pelas particularidades operacionais apuradas neste estudo: **inexistência de Estação de Transbordo em funcionamento** no Município, o que impõe que o resíduo coletado seja conduzido diretamente ao aterro sanitário, em média a 156 km de distância, pelo mesmo sistema operacional e sob responsabilidade integral do contratado. Essa cadeia logística sem ponto intermediário de armazenamento exige planejamento técnico rigoroso e supervisão profissional constante.



1.9.7.6 – Em observância ao disposto nos **§§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021** e à **Súmula nº 23 do TCESP** — que veda a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação técnico-profissional —, o presente instrumento delimita como **parcela de maior relevância** do objeto licitado a **prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais**, sendo vedada a imposição de quantitativos mínimos ao acervo técnico do profissional indicado.

1.9.7.7 – Diante do exposto, a exigência de comprovação de profissional devidamente registrado no **CREA** ou **CAU**, detentor de atestado técnico de responsabilidade por execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, é **legal, pertinente, proporcional e necessária**, estando em plena conformidade com o art. 67, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, com a Súmula nº 23 do TCESP.

1.9.8 – JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DE OBJETO SEMELHANTE AO LICITADO

1.9.8.1 – A exigência encontra expressa autorização no **art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe: **"Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."**

1.9.8.2 - O prazo fixado — **um ano** — corresponde ao mínimo expressamente autorizado pelo legislador para contratações de serviços contínuos, sendo, portanto, legalmente incontestável quanto ao seu teto. A pertinência de sua adoção no presente certame decorre das características técnicas, operacionais e da criticidade do objeto, conforme demonstrado a seguir.

1.9.8.3 – A adoção de prazo dentro da faixa máxima legalmente previsto justifica-se pelo conjunto de fatores operacionais que tornam o objeto licitado significativamente mais complexo do que a simples prestação de serviços de coleta domiciliar em municípios com infraestrutura própria de destinação final. No caso de Torrinha, a empresa contratada deverá:

a) Executar a coleta porta a porta em toda a extensão territorial do Município, abrangendo zona urbana consolidada, bairros periféricos, Bairro Santa Felicidade e parte da zona rural, com quilometragem estimada de 8.800 km mensais;

b) Realizar o transporte direto dos resíduos até aterro sanitário licenciado, a uma distância média de 156 km do Paço Municipal, sem utilização de Estação de Transbordo, que se encontra inoperante;

c) Garantir a destinação final ambientalmente adequada de aproximadamente 180 toneladas mensais de resíduos, com pesagem obrigatória em balança aferida pelo **INMETRO** e emissão de documentação auditável (**MTR e CDF**);

d) Manter frota de caminhões compactadores em condições operacionais plenas, com veículo reserva disponível e tempo máximo de substituição de veículo avariado de seis horas;

e) Operar de segunda a sexta-feira, inclusive em feriados e pontos facultativos, sem custo adicional ao Município; e,

f) Responder integralmente por todo o ciclo de gestão dos resíduos sólidos — da coleta à disposição final —, diante da ausência de Estação de Transbordo que permitisse a divisão operacional entre contratados



distintos.

1.9.8.4 – Esse conjunto de exigências operacionais somente pode ser satisfatoriamente atendido por empresa que já tenha demonstrado, ao longo de anos, capacidade de executar serviços análogos com regularidade, continuidade e qualidade compatíveis com as necessidades do serviço público essencial de limpeza urbana.

1.9.8.5 – Em observância ao princípio da competitividade e ao imperativo de ampliação do universo de licitantes, o presente instrumento adota as seguintes flexibilizações na forma de comprovação da experiência exigida:

a) Admite-se o somatório de atestados de períodos distintos, sucessivos ou não, para composição do lapso temporal mínimo de um ano;

b) Admite-se a soma de pesos ou volumes de dois ou mais atestados para atingimento do quantitativo mínimo de 1.080 toneladas exigido — equivalente a cinquenta por cento do volume anual estimado;

c) Não se exige que os serviços comprovados estejam concentrados em um único atestado ou em um único contrato;

d) Admitem-se atestados emitidos tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado, com a recomendação, neste último caso, de apresentação de notas fiscais e contratos que permitam análise mais acurada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio; e

e) Não serão considerados atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da proponente, assim entendidas as empresas controladoras, controladas ou aquelas que compartilhem sócio em comum com a empresa proponente.

1.9.8.6 – Diante do exposto, a exigência de comprovação de experiência anterior mínima de 01 (um) ano na execução de serviços similares ao objeto licitado é **legal, pertinente, proporcional e necessária** à garantia de que apenas empresas com histórico comprovado de execução regular e continuada de serviços análogos participem do certame, em plena conformidade com o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

1.9.9 – CONCLUSÃO GERAL

1.9.9.1 - As exigências de habilitação técnica ora justificadas foram estabelecidas com observância estrita dos princípios da **legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade**, encontrando fundamento expresse na Lei nº 14.133/2021.

1.9.9.2 - As exigências são, individualmente e em conjunto, indispensáveis à seleção de empresa com capacidade técnica e experiência operacional efetivamente compatíveis com a complexidade e a criticidade do objeto licitado, assegurando a continuidade, a regularidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município de Torrinha, em proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

1.9.9.3 - Nenhuma das exigências restringe indevidamente o universo de licitantes, sendo todas elas compatíveis com o perfil das empresas que atuam regularmente no mercado de coleta e destinação final de resíduos sólidos em municípios de porte semelhante ou superior ao de Torrinha, conforme identificado



no levantamento de mercado.

1.10 - DAS GARANTIAS

1.10.1 - GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

Até 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da **PREFEITURA** após a assinatura do contrato, a **CONTRATADA** deverá apresentar a **PREFEITURA** garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, em uma das modalidades descritas a seguir:

- a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- b) Seguro-garantia;
- c) Fiança bancária;
- d) Título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

1.10.2 - DA GARANTIA DA PROPOSTA¹¹

Os interessados em participar da licitação deverão prestar garantia para licitar em uma das seguintes modalidades:

- a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- b) Seguro-garantia;
- c) Fiança bancária;
- d) Título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

1.11 - DA SUBCONTRATAÇÃO

1.11.1 – Objetivando ampliar a competitividade e o número de interessados, e, considerando ainda, a escassez de aterros sanitários localizados numa distância razoável do Município de Torrinha, e, também, que a vida útil dos aterros sanitários particulares variam entre 2 a 5 anos, deverá ser admitida a subcontratação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, desde que

¹¹ Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

previamente autorizada pela **PREFEITURA**, permanecendo, entretanto, a **CONTRATADA** como única responsável perante a **PREFEITURA** e terceiros (Art. 122 “caput” da Lei nº 14.133/2021).

1.11.2 - Para anuência da subcontratação, a **CONTRATADA** deverá apresentar requerimento específico, instruído com a documentação de comprovação da capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada pela **PREFEITURA** e juntada aos autos do processo licitatório (Art. 122 § 1º da Lei nº 14.133/2021).

1.11.3 - O pedido de subcontratação será analisado pelo **gestor do contrato**, o qual manifestar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias.

1.11.4 - Não será admitida a subcontratação da totalidade do objeto contratado (Art. 122 § 2º da Lei nº 14.133/2021).

1.11.5 - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

1.11.6 - A supervisão e coordenação das atividades do subcontratado serão de responsabilidade da **CONTRATADA**, a qual responderá perante a **PREFEITURA** pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação, mantida, assim, a responsabilidade integral e direta da **CONTRATADA** pela perfeita execução contratual.

1.11.7 - O ajuste entre a **CONTRATADA** e o subcontratado far-se-á diretamente entre estes, respondendo a **CONTRATADA** exclusivamente pelas obrigações pactuadas entre ela e o subcontratado. E, assim, não haverá qualquer vínculo ou responsabilidade da **PREFEITURA** referente o subcontratado, sendo que qualquer contato porventura necessário, de natureza técnica, administrativa, financeira ou jurídica que decorram dos trabalhos realizados pelo subcontratado será mantido exclusivamente com a **CONTRATADA**, que responderá por seu pessoal técnico e operacional e, também, por prejuízos e danos que eventualmente causar ao subcontratado.

1.12 - DA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO

O objeto estudado não contém características de luxo e pode ser considerado “objeto comum”.

2 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – JUSTIFICATIVA – ART. 18, § 1º, I, Lei 14.133/2021

2.1 – É certo que desde meados do ano de 2019, a Prefeitura Municipal, não conta mais com o seu Aterro Sanitário, o qual teve as suas atividades encerradas, devido a saturação de sua capacidade de destinação final dos resíduos sólidos domésticos gerados na zona urbana do Município de Torrinha.

2.2 – Outrossim, como é consabido a proteção ambiental só veio a ser erigida como preocupação dos povos em tempos recentes e que sua concretização depende, sobretudo, de processos de conscientização e educação da sociedade.

2.3 - Limpeza urbana é item de fundamental importância para a qualidade do meio ambiente, e a elaboração de uma política pública pode constituir-se em alavanca do processo educativo ambiental, na medida em que seus resultados concretos interferem no meio ambiente mais próximo do indivíduo, oferecendo benefícios estéticos imediatos, além de representar, de forma indireta, expressivos ganhos de



saúde pública, como por exemplo com a erradicação de fontes de propagação de doenças.

2.4 - O serviço de gerenciamento dos resíduos sólidos urbano é de competência dos municípios, disposto na Constituição Federal, art. 30, inciso V, podendo ser administrado de forma direta pelo município por meio de uma empresa pública específica ou empresa de economia mista criada para desempenhar especificamente essa função. Pode ainda ser objeto de concessão ou terceirização junto à iniciativa privada de forma global ou parcial, envolvendo um ou mais segmentos: coleta, operação, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

2.4 – Tratando-se a limpeza urbana de uma questão de saúde pública e também de proteção ao meio ambiente, para sanar as deficiências na execução dos serviços aludidos, a única alternativa encontrada pela atual administração é a contratação de empresa especializada no ramo de limpeza pública.

2.5 - Considerando que o Município não possui condições de executar de forma direta a prestação de serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha, justifica-se assim, a opção da Prefeitura em terceirizar os aludidos serviços.

3 – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL – ART. 18, § 1º, II, Lei 14.133/2021

3.1 - A pretendida contratação está prevista no Plano de Contratação Anual do exercício financeiro de 2026.

3.2 - Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento do exercício financeiro de 2026.

4 - DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – ART. 18, § 1º, III, Lei 14.133/2021

O presente estudo registra os principais requisitos para a contratação, conforme abaixo:

4.1 – PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/EXECUÇÃO

4.1.1 - Deverão ser executados os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.

4.1.2 - **Início da execução do objeto:** 10 (dez) dias úteis contados da data de emissão da ordem de serviços.

4.1.3 – DEFINIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.2 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, DEFINIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.2.1 – **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:** Estabelece os requisitos técnicos mínimos para execução dos serviços de coleta domiciliar, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, devendo ser observados integralmente pela **CONTRATADA** em todas as fases da operação.

4.2.2 – **ABRANGÊNCIA TERRITORIAL:** A contratada deverá realizar a coleta em toda a extensão territorial do município, englobando:



- a) área urbana consolidada;
- b) áreas de expansão urbana;
- c) conjuntos habitacionais antigos e novos;
- d) bairros periféricos;
- e) áreas centrais e comerciais;
- f) vilas e núcleos urbanos informais; e,
- g) área rural;

4.2.3 - A inclusão de novas áreas urbanizadas, loteamentos aprovados, núcleos habitacionais emergentes ou vias recentemente abertas será obrigatória, mediante notificação formal da **PREFEITURA**, não gerando direito automático a aditivo de valor quando se tratar de expansão urbana ordinária e previsível, mantida a proporcionalidade com o volume efetivamente coletado, considerando que a remuneração permanece vinculada exclusivamente à **tonelada** devidamente depositada no aterro sanitário.

4.2.4 - Cabe exclusivamente à **CONTRATADA** garantir que nenhuma via municipal deixe de ser atendida dentro da frequência e da janela operacional estabelecidas.

4.2.5 - A **CONTRATADA** deverá manter atualizada a cobertura das rotas conforme alterações urbanísticas, pavimentações, bloqueios temporários e novas vias.

4.2.6 – **PARÂMETROS GERAIS DA OPERAÇÃO: CONTRATADA** deverá garantir a execução da coleta conforme:

- a) rotas oficiais definidas pela Administração Municipal;
- b) frequências estipuladas para cada região; e,
- e) janelas operacionais definidas.

4.2.7 – A operação deve contemplar:

- a) coleta porta a porta em ambos os lados da via, quando aplicável;
- b) tratamento adequado de ruas estreitas; e,
- c) coleta manual complementar quando o caminhão não puder trafegar por impedimentos temporários.

4.2.8 – É proibida a alteração de rotas, itinerários, trajetos ou janelas sem autorização formal da Fiscalização.

4.2.9 – Ocorrências operacionais (ruas bloqueadas, eventos, obras, interdições) deverão ser comunicadas ao fiscal do contrato, em tempo real, com envio de evidências (fotos, geolocalização, justificativa).



4.3 – COLETA E TRANSPORTE REGULAR DE LIXO DOMICILIAR

4.3.1 – CONCEITO: Define-se como coleta e transporte regular de lixo domiciliar a operação de recolhimento de resíduos sólidos domiciliares gerados por residências, próprios públicos e demais estabelecimentos, acondicionados em recipientes apropriados (sacos plásticos em volume de até 100 litros ou outras embalagens descartáveis quem atendam as normas de trabalho) e dispostos na via pública para esse fim.

4.3.2 - A coleta domiciliar deverá recolher os seguintes tipos de resíduos, dentro das limitações citadas no item anterior:

a) Resíduos Domiciliares;

b) Materiais de Varredura Domiciliares;

c) Resíduos Sólidos originários de Estabelecimentos Públicos, Privados Institucionais, de prestação de serviços e comerciais;

d) Resíduos sólidos provenientes de todos os eventos e festas que forem realizados no município de Torrinha - SP.

4.3.3 – Não serão compreendidos na conceituação de resíduos sólidos domiciliares para efeitos de remoção obrigatória, terra, entulho de obras públicas ou particulares e resíduos industriais. Neste caso, o transporte e destinação final dos resíduos são de total responsabilidade da fonte geradora.

4.3.4 – Entende-se por resíduos sólidos especiais, aqueles que em função de suas características peculiares, passam a merecer cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte ou disposição final. Dentro da classe de resíduos de fontes especiais, merecem destaque: os resíduos gerados pelas atividades industriais; os resíduos que emitem radiações acima dos limites permitidos pelas normas ambientais; resíduos gerados tanto nos terminais, como dentro dos navios, aviões e veículos de transporte; e, lixo agrícola (formado basicamente pelos restos de embalagens impregnados com pesticidas e fertilizantes químicos, utilizados na agricultura).

4.3.5 – **EXCLUSÕES:** Deverão ser excluídos da coleta domiciliar, os seguintes tipos de resíduos:

a) animais mortos de pequeno e grande porte;

b) entulho, terra, ferro, sobra de materiais de construção;

c) restos de móveis, de mudança, colchões e outros similares;

d) podas de árvores;

e) resíduos líquidos de qualquer natureza;

f) lotes de mercadorias e medicamentos;

g) resíduos provenientes de estabelecimentos industriais; e,

h) lixo e resíduos hospitalares.

4.3.6 – Para o recolhimento, os resíduos deverão estar adequadamente acondicionados, devendo os garis coletores recolhê-los e depositá-los nos veículos de coleta, de modo a evitar o rompimento, por negligência, dos meios de acondicionamento padronizados. No caso de rompimento acidental dos mesmos, será de responsabilidade dos garis coletores o recolhimento integral dos resíduos espalhados na via pública.



4.3.7 - Caberá a empresa **CONTRATADA**, em todos os casos, a responsabilidade pela comunicação formal ao **servidor público designado pelo Chefe do Executivo como gestor ou fiscal do contrato**, sobre problemas localizados ou gerais encontrados na execução dos serviços contratados, de modo que este possa em conjunto com a empresa **CONTRATADA** readequar e resolver os problemas em tempo hábil.

4.3.8 - Os resíduos sólidos especiais, conforme definido neste Edital exceto aqueles tóxicos ou perigosos a qualquer título, poderão ser objeto de coleta regular desde que esse recolhimento seja explicitamente autorizado pela **PREFEITURA**, verificando-se caso a caso. Obrigar-se-á a empresa **CONTRATADA** a comunicar imediata e formalmente à **PREFEITURA**, a apresentação sistemática para recolhimento de resíduos que, por suas características qualitativas e/ou quantitativas, enquadre-se na definição de resíduos especiais. Caberá a **PREFEITURA**, após a análise do caso por seu órgão competente, autorizar ou não seu recolhimento regular.

4.3.9 - A coleta e transporte de resíduos sólidos consiste no recolhimento de todos e quaisquer resíduos ou detritos apresentados regularmente ou esporadicamente nas vias e logradouros públicos, originários de estabelecimentos públicos, institucionais de prestação de serviços comerciais e residenciais, que caibam num recipiente com volume de até 100 litros e posteriormente encaminhados ao destino final.

4.3.9 - Quando a via pública não possibilitar o tráfego ou a manobra do caminhão, o coletor deverá deslocar-se até o local onde haja resíduos apresentados para a coleta e transportá-los até o caminhão.

4.3.10 - Os serviços de coleta domiciliar de lixo poderão ser executados em dois turnos.

4.3.11 - O Plano de Coletas aprovado pela **PREFEITURA**, para a execução dos serviços contratados deverá utilizar um sistema de comunicação eficiente que possibilite o contato imediato com seus Encarregados e Fiscais responsáveis por cada atividade, com o objetivo de agilizar e garantir a qualidade dos serviços.

4.3.12 - Em caso de implantação ou alteração do Plano de Coletas, a **CONTRATADA** deverá dar ciência prévia aos munícipes dos locais e horários da realização dos mesmos. A comunicação deverá ser feita através de impressos, cuja confecção correrá às expensas da **CONTRATADA** previamente autorizada pela **PREFEITURA**, através do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

4.3.13 – COLETA NA ZONA URBANA

4.3.13.1 - A coleta domiciliar na zona urbana deverá ser executada porta a porta, em todas as vias públicas oficiais e abertas à circulação, que possuem domicílios ou que venham a ser abertas na vigência do contrato, nos limites do Perímetro Urbano existente ou que venham a ser ampliados, acessíveis a veículos de coleta em marcha reduzida e deverão ocorrer nos dias e locais, de acordo com os mapas de coleta.

4.3.13.2 – A coleta será realizada de segunda à sexta-feira, sendo que a execução dos serviços em dias de feriados e pontos facultativos não implicará em custo adicional ao **MUNICÍPIO DE TORRINHA**, devendo a licitante prever em seus custos tal ônus (Exemplos: Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa e demais Feriados Oficiais além de Pontos Facultativos).

4.3.13.3 - Para esse serviço, exige-se a adoção de caminhão com carroceria do tipo especial para coleta de lixo domiciliar, de modelo compactador, com capacidade mínima de 15 (quinze) m³, adequada ao



chassi, fechada para evitar despejos de resíduos nas vias públicas, dotado de sistema de descarga automática, sem necessidade de mão de obra para seu esvaziamento e dotada de suporte para pá e vassouras, que constituem equipamentos obrigatórios. Os resíduos caídos durante a coleta, deverão ser varridos e recolhidos pelos coletores, o compartimento de carga deverá ser carregado de maneira que não possa transbordar para via pública com coletor de chorume para prensa.

4.3.14 – BAIRRO SANTA FELICIDADE E PARTE DA ZONA RURAL

4.3.14.1 - A coleta domiciliar no Bairro Santa Felicidade e parte da Zona Rural, deverá ser executado porta a porta, e, também em pontos de entrega voluntária (lixeiros), acessíveis a veículos de coleta em marcha reduzida.

4.3.14.2 - A coleta será realizada num único dia da semana, sendo que a execução dos serviços em dias de feriados e pontos facultativos não implicará em custo adicional ao **MUNICÍPIO DE TORRINHA**, devendo a licitante prever em seus custos tal ônus (Exemplos: Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa e demais Feriados Oficiais além de Pontos Facultativos).

4.3.14.3 - Para esse serviço, exige-se a adoção de caminhão com carroceria do tipo especial para coleta de lixo domiciliar, de modelo compactador, com capacidade mínima de 15 (quinze) m³, adequada ao chassi, fechada para evitar despejos de resíduos nas vias públicas, dotado de sistema de descarga automática, sem necessidade de mão de obra para seu esvaziamento e dotada de suporte para pá e vassouras, que constituem equipamentos obrigatórios. Os resíduos caídos durante a coleta, deverão ser varridos e recolhidos pelos coletores, o compartimento de carga deverá ser carregado de maneira que não possa transbordar para via pública com coletor de chorume para prensa.

4.3.14.4 – A coleta deverá ocorrer conforme rotas pré-estabelecidas no Plano de Coletas, obedecendo rigorosamente às frequências nele estabelecidas.

4.3.14.5 – É vedada qualquer alteração nas rotas, trajetos, horários ou pontos de início e término sem autorização formal da Administração Municipal.

4.3.14.6 – A empresa **CONTRATADA** deverá garantir que todas as vias públicas contidas no Plano de Coletas sejam atendidas na sua totalidade.

4.3.14.7 – Em casos de interdição temporária (obras, eventos, bloqueios), a empresa **CONTRATADA** deverá:

- a) comunicar imediatamente a Fiscalização;
- b) registrar evidências (foto, localização, horário);
- c) reprogramar o atendimento para o mesmo dia ou conforme instrução da Administração Municipal.

4.3.14.8 – A coleta deverá atender à totalidade das residências em ambos os lados da via, priorizando o sentido operacional mais eficiente, desde que não comprometa a segurança dos coletores.

4.3.14.9 – Locais de difícil acesso deverá ser atendidos por coleta assistida, respeitando o limite máximo de 150 metros de transporte manual permitido aos coletores.



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

4.3.14.10 – Em condições climáticas adversas, a empresa **CONTRATADA** deverá manter a operação, salvo risco à vida dos trabalhadores, a ser avaliados conjuntamente com a fiscalização da **PREFEITURA** (gestor ou fiscal do contrato).

4.3.14.11 – A execução da rota será considerada completa somente quando:

a) todas as vias previstas forem atendidas; e,

b) o veículo tiver realizado o percurso integral.

4.3.14.12 – As coletas serão no **período diurno**, com início às **06:00 horas** e deverão observar o seguinte cronograma:

DIA DA SEMANA	DESCRIÇÃO DA COLETA
Segunda-feira	Coleta de resíduos domiciliares e comerciais em toda a área urbana
Terça-feira	Coleta de resíduos domiciliares e comerciais no Bairro Santa Felicidade e em parte da área rural
Quarta-feira	Coleta de resíduos domiciliares e comerciais em toda a área urbana
Quinta-feira	Coleta de resíduos em pontos comerciais com maior taxa de geração (supermercados)
Sexta-feira	Coleta de resíduos domiciliares e comerciais em toda a área urbana

4.3.14.13 – O cronograma acima é referencial e operacional, podendo ser ajustado pelo Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante comunicação prévia a empresa **CONTRATADA**, mantendo-se a cobertura integral do território e a frequência mínima definida.

4.4 – DAS EQUIPES E DESCARGA

4.4.1 - A **EQUIPE** para execução dos serviços objeto do presente termo de referência, será constituída no mínimo por 01 (um) motorista, 04 (quatro) coletores e 01 (um) caminhão com carroceria do tipo especial para coleta de lixo domiciliar, de modelo compactador.

4.4.2 – Para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha, a empresa **CONTRATADA** deverá **disponibilizar no mínimo**:

a)COLETA E TRANSPORTE NA ZONA URBANA: 01 (uma) equipe/mês; e,

b)COLETA E TRANSPORTE NO BAIRRO SANTA FELICIDADE E PARTE DA ZONA RURAL: 01 (uma) equipe/mês.

4.4.2.1 – A empresa **CONTRATADA** poderá utilizar a mesma equipe responsável pela coleta e transporte na zona urbana, para a execução dos trabalhos de coleta e transporte dos resíduos do Bairro Santa Felicidade e parte da zona rural.



4.4.3 – A empresa **CONTRATADA** deverá atribuir ao motorista do veículo a função de coordenador da equipe de coleta, responsabilizando-se solidariamente por atitudes condenáveis de qualquer membro da mesma equipe na realização dos serviços e/ou no relacionamento dos serviços e/ou no relacionamento com a população em geral durante o serviço.

4.4.4 - Além disso, o motorista responsabilizar-se-á pela obediência aos roteiros e horários de coleta estabelecidos no planejamento, explicitamente aos seus superiores hierárquicos as dificuldades eventuais ou sistemáticas, encontradas durante a realização dos serviços, no máximo ao final de cada jornada de trabalho. Essas dificuldades deverão ser repassadas imediatamente pela empresa **CONTRATADA** aos responsáveis da **PREFEITURA** que acompanham o contrato, que se incumbirão de transmiti-las, em tempo hábil, para as instâncias competentes, com vistas ao adequado equacionamento.

4.4.5 - Deverá, igualmente, ser responsabilizado o motorista pelo preenchimento correto regular e sistemático de todos os formulários padronizados, inerentes à coleta propriamente dita.

4.4.6 - As equipes de coleta deverão usar, permanentemente, durante o horário de trabalho, uniformes padronizados, bem como os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para o desempenho de sua atividade específica, caso a caso.

4.4.7 - Deverão ser observados os seguintes equipamentos mínimos de segurança para coleta de lixo:

- a) luvas
- b) calçado com solado antiderrapante
- c) camisa manga curta
- d) camisa manga comprida
- e) calça cumprida de brim
- f) boné de brim, tipo jôquei
- g) capa de chuva, tipo morcego
- h) Protetor solar

4.4.8 - A descarga dos resíduos far-se-á no Aterro Sanitário, sendo expressamente proibida sua garimpagem, separação e outra destinação pela equipe da coleta por terceiros.

4.4.9 - Como referência para o transporte dos resíduos domiciliares coletados até a disposição final em Aterro Sanitário, a empresa **CONTRATADA** poderá adotar o Paço Municipal, situado na Rua José Antunes, nº 900 – Parque Residencial Piedade. A distância a percorrer até o local de disposição final poderá variar em função dos setores de coleta a serem definidos no Plano de Coletas a ser entregues pela empresa adjudicatária.

4.4.10 - A descarga dos resíduos em Aterro Sanitário será de responsabilidade dos motoristas.

4.5 – TRANSPORTE

4.5.1 – O transporte consiste no trajeto a ser realizado, após a finalização da coleta de resíduos no Município de Torrinha (zona urbana e parte da zona rural), até o ponto de disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário licenciado para esta finalidade.

4.5.2 – O transporte deverá ser efetuado em conformidade com as disposições do Código Brasileiro de Trânsito e qualquer irregularidade será de inteira responsabilidade da empresa contratada.



4.5.3 – A empresa **CONTRATADA** deverá apresentar o **CADRI** (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) emitido pelo órgão ambiental competente.

4.5.4 – A quantidade média a ser transportada até o aterro sanitário é de **180,00 toneladas mensais** e poderá variar de acordo com a produção de resíduos sólidos por parte da população.

4.6 – DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA

4.6.1 – A disposição final dos resíduos sólidos domésticos ou similares gerados no município de Torrinha, deverão ter o destino final em aterro sanitário licenciado para a atividade.

4.6.2 – Deverão ser dispostos em área de aterro sanitário todos os volumes transportados oriundos de Torrinha. A disposição final poderá ser em local próprio ou indicado pela empresa contratada. Este local deverá atender a todas as Normas Técnicas, Resoluções, Portarias e a Legislação pertinente ao assunto comprovada através de Licença Ambiental emitida pelo órgão ambiental competente.

4.6.3 - O aterro sanitário a ser utilizado será indicado pela empresa vencedora e deverá possuir licença de operação vigente em qualquer momento do contrato, com capacidade para absorver no mínimo, a quantidade de resíduos gerada no município, estimada em 8,18 toneladas / dia de coleta, ou 180,00 (cento e oitenta) toneladas/mês.

4.6.4 – Caso a empresa contratada não seja proprietária do aterro sanitário, a mesma deverá apresentar autorização específica com a proprietária do aterro e declaração de disponibilidade de recebimento de resíduos do município de Torrinha – SP para a quantidade média de 8,18 toneladas / dia de coleta, ou 180,00 (cento e oitenta) toneladas/mês.

4.6.5 – Todos os resíduos oriundos do Município de Torrinha a serem destinados ao aterro sanitário, **deverão ser pesados na recepção do referido aterro sanitário**, que emitirá controle de peso com hora e dia da entrada do veículo, identificação do veículo transportador, a especificação dos materiais e respectivo peso aferido, os quais serão conferidos pelo fiscal ou gestor do contrato.

4.6.6 - **Requisitos logísticos:** O aterro sanitário deverá estar localizado em um raio máximo de **250 quilômetros** a partir da sede da Prefeitura, como forma de garantir eficiência operacional, economicidade e redução de impactos ambientais associados ao transporte dos resíduos. A proximidade permite também maior agilidade na destinação, evitando acúmulo no ponto de coleta, e facilita a fiscalização municipal por meio de visitas técnicas periódicas.

4.6.7 - **Justificativa para definição da distância:** A definição do limite máximo de **250 quilômetros**, contados a partir da sede da Prefeitura de Torrinha até o aterro sanitário licenciado, atende a critérios de **eficiência operacional, economicidade e sustentabilidade ambiental**, em plena conformidade com o art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

4.6.7.1 - Tal exigência não compromete a **competitividade do certame**, uma vez que há diversos aterros licenciados localizados em municípios da região — como: a) Aterro Sanitário São Carlos Ambiental: Localização – Rodovia Luís Augusto de Oliveira (SP-215), Km 162 – São Carlos/SP – Distância: 110 Km; b) Centro de Gerenciamento de Resíduos (CGR): Localização – Rodovia João Baptista Cabral Renno (SP 255), Km 256 – Piratininga/SP – Distância: 130 km; c) Centro de Tratamento de Resíduos Essencial – Estrada que liga, 354 – Km 6 – Chave do Barão – Rio das Pedras/SP; e, d) Aterro Sanitário de Caieiras



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

(UVS Essencis) – Via de Acesso Norte, Km 33 da Rodovia dos Bandeirantes – Caieiras/SP – Distância: 234 km, entre outros — todos aptos a participar da licitação. Ao contrário, a limitação da distância contribui para ampliar a participação de interessados situados em raio compatível, garantindo igualdade de condições entre os potenciais licitantes.

4.6.7.2 - Outro aspecto relevante é a facilidade de fiscalização do contrato. Como a operação do aterro exige a utilização de balança rodoviária aferida pelo **INMETRO** e emissão de tickets de pesagem para controle do volume de resíduos recebidos, é imprescindível que a equipe municipal de fiscalização consiga realizar verificações *in loco* com agilidade. Essa distância assegura maior rigor no acompanhamento das condições do aterro e do correto funcionamento da balança, reforçando a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade do serviço contratado.

4.6.7.3 - Ademais, necessário destacar que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não condena tal limitação quando viabiliza a competitividade de pelo menos **3 (três) empresas**. Vejamos:

*Na sequência, ainda que tal particularidade possa ser revista em razão da necessidade de abandono do instituto do credenciamento, convém anotar que esta Corte, mais recentemente, na análise de edital de certame que tencionava a contratação de serviços similares, não condenou, de forma prévia e abstrata, a imposição de limitação geográfica em relação à unidade de destinação final, uma vez: (i) comprovada a existência de multiplicidade de aterros dentro das condições estabelecidas; (ii) possibilitada à contratada, às suas expensas, a utilização ou implantação, de estação de transbordo, própria ou de terceiros, dentro do raio estipulado e consequente transporte dos resíduos deste local até o aterro sanitário; e (iii) permitida a subcontratação destas últimas atividades. Tal compreensão é colhida da decisão proferida no processo n.º TC015275.989.23-4, sob relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho, em Sessão Plenária de 20/09/2023, que encampou manifestações dos setores técnicos desta Casa naquele feito. No caso em apreço, nota-se que, considerados todos os municípios participantes, **a distância fixada no edital (no máximo 100 km de uma das estações de transbordo dos consorciados), em conformidade com as informações apresentadas em sede defensiva, contempla 3 (três) aterros, a afastar as críticas de direcionamento aventadas nas representações a esse respeito.** (TC-017187.989.23)*

Já quanto a controvérsia que me parece de maior relevo, pertinente à restrição geográfica, penso que se fazem necessárias algumas ponderações, especialmente para esta situação específica. Em verdade, se de um lado não desconheço a existência de precedentes que condenaram a imposição no âmbito desta Corte, de outro, há julgados que aquiesceram com a medida, desde que não limitada a competitividade, como se constitui em exemplo o TC-10678.989.21 (Pleno de 18/8/2021), conforme trecho de interesse: “Início, nessa conformidade, acolhendo a posição unânime da instrução no sentido da improcedência da crítica sobre a imposição de distância máxima de 70 (setenta) quilômetros entre o Município de Sumaré e o aterro sanitário a ser contratado, em razão de justificativas técnicas referendadas pelo segmento de engenharia da Assessoria Técnica. Nesse sentido, destaco que o objeto envolve unicamente a disposição final em aterro sanitário devidamente licenciado, sendo que uma distância exacerbada poderia resultar em inviabilidade ou comprometimento da execução dos serviços, além de impactos ambientais elevados em região densamente povoada, sendo apontada, ainda, a existência de empresas capazes de atender ao objeto no raio estipulado, preservando o ambiente competitivo.” (...) Amparado nestes propósitos e sem perder de vista as valiosas contribuições discorridas de



forma pormenorizada pelo Órgão de Assessoramento desta Casa, **especialmente ao indicar a existência de mais de uma unidade de disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares no raio de cinquenta quilômetros**, conforme pesquisa efetuada a sítios eletrônicos, inclino-me a acolher o formato desenhado pela Administração neste quesito, desde que aperfeiçoe o descritivo do objeto pretendido, de forma clara sem margem a interpretações – à luz dos conceitos definidos pela lei instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos -, bem como atente às condições enumeradas de forma exaustiva pela Chefia de ATJ e encampadas tanto pelo Procurador de Contas assim como SDG, constantes do seu parecer (evento 42.4). (TC-015275.989.23-4)

Quanto à limitação geográfica, impende consignar que as decisões deste Tribunal não a condenam peremptoriamente, mas levam em conta as particularidades do objeto licitado. Nesse sentido, destaco o decidido nos autos do processo TC-17178.989.23-1 e 17439.989.23-7, em sessão plenária de 25-10-23. (...) No caso, o objeto licitado é a própria destinação em aterro sanitário devidamente licenciado, sendo de responsabilidade da Administração o transporte dos resíduos até o local, sendo temerário afirmar que não foi feita análise de viabilidade acerca do limite geográfico fixado, eis que não consta dos autos o Estudo Técnico-Preliminar. (TC-008270.989.25)

4.6.7.4 – Assim, a fixação do limite de **250 quilômetros**, mostra-se **razoável, proporcional e juridicamente adequada**, garantindo a continuidade do serviço público essencial de limpeza urbana com **equilíbrio econômico-financeiro, ambiente competitivo e compatibilidade com a prática consolidada** entre os municípios paulistas.

4.6.8 – O aterro sanitário indicado pela contratada deverá possuir Licença de Operação vigente emitida pela **CETESB** e Certificado de Regularidade do **IBAMA**, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e as normas técnicas **ABNT NBR 10.004/2004, NBR 8.419/1992 e NBR 13.896/1997**.

4.6.9 - O aterro deverá dispor de infraestrutura técnica mínima, compreendendo:

- a) Impermeabilização da base;
- b) Sistemas de drenagem e tratamento de lixiviados;
- c) Captação e controle de gases;
- d) Monitoramento de águas subterrâneas e controle de vetores;
- e) Balança rodoviária aferida pelo **INMETRO**, com emissão de tickets de pesagem; e,
- f) Sistema de iluminação móvel para operações noturnas na frente de descarga.

4.6.10 – A empresa **CONTRATADA** deverá providenciar e apresentar no **ato da subscrição** do contrato administrativo, os seguintes documentos:

- a) Carta de anuência do aterro sanitário que se dará a destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município de Torrinha, declarando possuir capacidade para recebimento de 2.160 (dois mil, cento e sessenta) toneladas por ano de resíduos sólidos domiciliares. Aludido documento será utilizado para



solicitação de emissão do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – **CADRI**;

a.1) A Carta de anuência a ser apresentada pela empresa **CONTRATADA** deverá, obrigatoriamente, conter:

- Identificação completa do aterro sanitário (razão social, CNPJ, endereço e licença ambiental vigente);
- Declaração expressa de capacidade de recebimento mínimo de 2.160 (duas mil, cento e sessenta) toneladas por ano de resíduos sólidos urbanos proveniente do objeto contratado;
- Prazo de vigência do compromisso de recebimento, compatível com a duração do contrato e eventuais prorrogações;
- Assinatura do representante legal do aterro; e,
- Data de emissão não superior a 90 (noventa) dias anteriores à assinatura do contrato.

b) Cópia da licença ou alvará de Operação vigente do aterro sanitário no qual se dará a destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município de Torrinha;

c) Cópia da documentação de comprovação do **IQR** – Índice de Qualidade do Aterro Sanitário que servirá para receber os resíduos;

d) Mapa e croqui de localização do aterro sanitário indicado como destinação final dos resíduos, devidamente licenciado, com a distância média da área central do Município de Torrinha/SP, tomando-se por base o Paço Municipal, situado na Rua José Antunes, nº 900 – Parque Residencial Piedade; e,

e) Cópia do Certificado de Regularidade – CR, do Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – **IBAMA**, para a atividade de destinação de resíduos sólidos urbanos.

4.6.11 – A empresa contratada também deverá apresentar no prazo máximo de **30 (trinta) dias** contados a partir do **recebimento da ordem de serviço ao gestor do contrato**:

a) Cópia do **CADRI** (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) emitido pela **CETESB**.

4.6.12 - A licença ou alvará de Operação (LO) do aterro sanitário a ser utilizado na destinação final de resíduos sólidos urbanos, deverá possuir validade mínima de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato. Alternativamente, admitir-se-á a apresentação de protocolo de pedido de renovação devidamente aceito, acompanhado de declaração do órgão licenciador de que a licença vigente produz efeitos enquanto o processo de renovação estiver em tramitação, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei Complementar nº 140/2011 e do artigo 60 da Lei nº 9.784/1999.

4.6.12.1 – A empresa contratada em relação a licença ou alvará de Operação (LO) do aterro sanitário a ser utilizado na destinação final de resíduos sólidos urbanos, deverá:



a) Notificar a Administração Municipal com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de vencimento da licença ou alvará de Operação (LO);

b) Apresentar comprovante de protocolo de renovação;

c) Substituir o aterro sanitário em caso de perda definitiva da licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção contratual (rescisão contratual).

4.6.13 - Para fins de garantir a autenticidade da Carta de Anuência:

a) a assinatura da carta deverá ser eletrônica devidamente qualificada pelo ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Decreto Federal nº 10.543/2020; **OU**;

b) apresentada em papel timbrado com CNPJ identificado, acompanhada da cópia do contrato social ou procuração do signatário, comprovando os poderes de representação; **OU ainda**;

c) a carta acompanhada de declaração de autenticidade prestada pelo próprio licitante, com expressa responsabilização penal e civil por eventuais falsidades (art. 299 do Código Penal e artigo 155 da Lei nº 14.133/2021).

4.6.14 – A não apresentação dos documentos relacionados nos subitens “4.6.10” e “4.6.11” nos prazos, configurará inexecução parcial do contrato, nos termos do artigo 155, “*caput*”, da Lei nº 14.133/2021.

4.6.15 – A inexecução parcial enseja a aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais cominações contratuais.

4.6.16 – Na hipótese de reincidência ou de inviabilidade técnica comprovada de apresentação do documento, a Administração Municipal poderá promover a extinção (rescisão) unilateral do contrato com fundamento no artigo 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4.7 – DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA COLETA

4.7.1 – Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

4.7.2 – Os resíduos sólidos domiciliares e comerciais, destinados à coleta regular serão obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos ou outras embalagens descartáveis permitidas, observando-se as normas técnicas específicas.

4.7.3 – Os municípios deverão providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos e as embalagens referidos neste termo de referência.

4.7.4 – Não poderão ser acondicionados com os resíduos sólidos, explosivos ou resíduos e materiais tóxicos em geral.

4.7.5 – Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de até 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros, de acordo com as Normas Técnicas existentes.

4.7.6 – Os resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, acondicionados, na forma abaixo descrita, deverão



ser apresentados pelo munícipe à coleta regular, com observância das seguintes determinações:

I) Os sacos plásticos e os fardos embalados de resíduos sólidos compactados devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene.

II) Para apresentação dos resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, é concedido ao munícipe, o prazo de até uma hora antes do horário fixado para a coleta regular.

4.7.7 – Os horários estabelecidos inicialmente, poderão ser modificados pela **PREFEITURA**, fundamentada na conveniência pública, com prévia divulgação.

4.7.8 – Será de responsabilidade da empresa **CONTRATADA**, a coleta de resíduos sólidos provenientes dos eventos, festas, desfiles, etc, realizadas no perímetro urbano, desde que devidamente acondicionados em sacos plásticos de volume de até 100 litros.

4.8 – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

4.8.1 – Os veículos deverão ser adequados e suficientes para os serviços, objeto deste Termo de Referência.

4.8.2 – Os veículos deverão trazer, além das placas regulamentares, as condições necessárias à identificação da empresa **CONTRATADA** e telefone para reclamações, na forma estabelecida pela **PREFEITURA**.

4.8.3 – Os equipamentos deverão apresentar dimensionamento que permitam a devida manutenção, preservando as condições de rotina de seu trabalho.

4.8.4 – Os equipamentos deverão ser adequados e suficientes para os serviços objeto deste Termo de Referência.

4.8.5 – A empresa **CONTRATADA** deverá manter os veículos e equipamentos em perfeitas condições de funcionamento. Esta exigência estende-se também à unidade de reserva, constituindo-se obrigação contratual a manutenção de sua limpeza e manutenção de sua pintura em bom estado.

4.8.6 – Os veículos deverão ser colocados em serviço abastecidos e mantidos em perfeitas condições de conservação e limpeza, segurança e funcionamento, tendo em vista o caráter contínuo inerente à prestação dos serviços.

4.8.7 – Os caminhões coletores compactadores para transporte dos resíduos deverão ser de carroceria do tipo especial com equipamento de compactação montado sobre chassi, com capacidade mínima de 15 (quinze) m³, fechada para evitar despejo em vias públicas, provida de sistemas automáticos de esvaziamento e descarga; de sistema de vedação da porta traseira, para garantir a completa retenção do chorume; e de suportes para pás, vassouras, cones de sinalização, que constituem equipamentos obrigatórios além de alerta luminoso para os serviços de coleta noturna, deverá também ser dotada de depósito estanque para a contenção de chorume com dispositivo para drenagem.

4.8.8 – Todos os veículos coletores compactadores a serem utilizados, serão indicados no início da execução dos serviços contratados, e serão mantidos, no decorrer da vigência contratual, em consonância com as normas legais pertinentes, no que diz respeito à carga por eixo, nível de ruído global em qualquer



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

condição de trabalho inferior a 78 (setenta e oito) decibéis; baixa emissão de gases e sistema de sinalização (atendimento às exigências regulamentares do CTB).

4.8.9 – A idade do(s) veículo(s) coletor(es) compactador(es) deverá ser compatível com a plena eficiência operacional, conformidade ambiental e segurança do equipamento, admitindo-se veículo(s) com até 05 (cinco) anos como referência técnica, sem prejuízo da aceitação de veículo(s) com idade superior, desde que comprovada, por inspeção técnica, a plena capacidade operacional.

4.8.9.1 – A comprovação de conformidade ambiental poderá ser exigida mediante documentação técnica idônea e/ou laudo ou relatório de inspeção.

4.8.9.2 – Veículo que apresentar desempenho inadequado, falhas recorrentes, vazamentos, ruídos excessivos ou emissão acima do permitido deverão ser imediatamente substituídos, sem ônus para a Administração.

4.8.9.3 – A Administração poderá exigir a substituição de veículo cuja condição operacional comprometa a continuidade ou a eficiência de serviço.

4.8.9.4 – O tempo máximo para substituição de veículo avariado é de 06 (seis) horas.

4.8.9.5 – A empresa **CONTRATADA** deverá manter 01 (um) veículo reserva em operação. O veículo reserva deve obedecer as mesmas especificações técnicas da frota municipal.

4.8.10 – A **PREFEITURA** utilizará, a qualquer tempo, o espaço publicitário dos veículos e equipamentos envolvidos na execução dos serviços, com a finalidade de induzir a população a colaborar com os serviços de limpeza pública, estando vedada a publicidade da empresa executora dos serviços, salvo com autorização prévia da **PREFEITURA**. A **CONTRATADA** não poderá permitir a permanência de qualquer veículo de sua propriedade na via pública, quando não estiver em serviço, salvo com autorização expressa da **PREFEITURA**.

4.8.11 – A **PREFEITURA** não se responsabilizará pela integridade dos veículos ou equipamentos da empresa **CONTRATADA** em caso de greve ou perturbações da ordem de qualquer espécie.

4.8.12 – A substituição de veículo indicado para execução dos trabalhos, por qualquer motivo, dar-se-á apenas se autorizada pela **PREFEITURA**. Neste caso, salvo mediante autorização em contrário da mesma, o veículo deverá possuir as mesmas características do veículo original, apresentado no início dos serviços.

4.8.13 – Todos os veículos compactadores deverão possuir sistema de comunicação, permitindo assim imediata comunicação com a empresa e vice e versa.

4.8.14 – Os veículos antes do início dos serviços deverão ser vistoriados e aprovados pela **PREFEITURA**, podendo esta rejeitar o veículo que considerar impróprio para a execução das atividades decorrentes do objeto da presente licitação.

4.8.15 – A **PREFEITURA** poderá determinar vistoria nos veículos em serviço, além das planejadas, sempre que verificar que seu funcionamento está aquém do desejado. Os caminhões deverão estar equipados com tacógrafo.



4.8.16 – A lavagem e desinfecção dos caminhões, deverá ocorrer em local provido de sistema de captação das águas, caixa de areia, caixa separadora de óleos, para posterior saída para a rede de esgotos.

4.8.15 – A empresa **CONTRATADA** deverá dispor de um sistema de manutenção e conservação para garantir o perfeito funcionamento de seus veículos e equipamentos.

4.9 – ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

4.9.1 – É de competência exclusiva da empresa **CONTRATADA** recrutar e fornecer toda a mão de obra, direta e indireta, necessária à execução dos serviços, inclusive encarregado e pessoal de apoio operacional e administrativo, sendo, para todos os efeitos considerados como única empregadora.

4.9.2 – O dimensionamento de pessoal é de responsabilidade da empresa **CONTRATADA**, a qual poderá agregar ao número mínimo de integrantes das equipes/mês exigido, outros trabalhadores, com base em sua experiência em outros contratos e em seus levantamentos de produtividade.

4.9.3 – Durante a execução do contrato, a **PREFEITURA** acompanhará diariamente em campo o número de trabalhadores alocados em cada equipe, penalizando a empresa **CONTRATADA** se alocar trabalhador em número inferior ao mínimo exigido por equipe/mês.

4.9.4 – O pessoal a ser empregado na realização das atividades deverá ser organizado em guarnições, por roteiro de coleta.

4.9.5 – É absolutamente vedada, por parte dos empregados da empresa **CONTRATADA**, a execução de serviços que não sejam objeto do presente Termo de Referência.

4.9.6 – Será terminantemente proibido aos empregados da empresa **CONTRATADA**, fazerem catação ou triagem de resíduos, ingerirem bebidas alcoólicas em serviço e pedirem gratificações ou donativos de qualquer espécie.

4.9.7 – Caberá à empresa **CONTRATADA** apresentar nos locais determinados e no horário de trabalho os seus funcionários devidamente equipados e uniformizados.

4.9.8 – Os trabalhadores da empresa **CONTRATADA** terão como salário base o salário normativo disposto na Convenção ou Acordo Coletivo de trabalho da categoria no profissional. Tais salários base deverão ser rigorosamente obedecidos tanto no momento da elaboração da proposta, como também no decorrer da execução contratual.

4.2 – LOCAL E HORÁRIO DA ENTREGA

Não se aplica.

4.3 – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Não se aplica.

4.4 – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO/CORREÇÃO

Não se aplica.

4.5 – PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

4.5.1 – O contrato terá vigência por **01 (um) ano**, iniciando-se a partir de sua assinatura, prorrogável por



até **10 anos**, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021

4.5.2 - A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4.5.3 - A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

4.5.4 - Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

4.5.5 - O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

4.5.6 - JUSTIFICATIVA QUANTO A VANTAGEM ECONÔMICA EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO PLURIANUAL (ART. 106, I DA LEI Nº 14.133/2021): A análise compara dois cenários alternativos de contratação para os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha/SP:

- Cenário A – Contratação Anual Renovável: celebração de contratos com vigência de 12 meses, sujeitos a novo processo licitatório ao final de cada período, sem garantia de prorrogação.
- Cenário B – Contratação Plurianual (modelo adotado): vigência inicial de 12 meses, prorrogável por até 10 anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, com reajuste anual pelo IPCA.

4.5.6.1 - A tabela a seguir apresenta a análise comparativa dos principais componentes de custo nos dois cenários avaliados:



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

Componente de Custo	Natureza	Cenário A Contratação Anual Renovável	Cenário B Contratação Plurianual (1+9 anos)	Impacto Comparativo
Custos de licitação (publicação, sistema, equipe de pregoeiro)	Administrativo	Incorrido a cada novo certame → Recorrente a cada 1 ano	Incorrido uma única vez no período → Diluído por até 10 anos	Redução significativa no plurianual
Mobilização e desmobilização (frota, equipe, uniformes, treinamento inicial)	Operacional	Potencialmente recorrente a cada troca de contratada	Ocorre uma única vez na contratação inicial	Eliminação de custo recorrente
Amortização de frota (caminhões compactadores)	Capital	Prazo curto → amortização acelerada → maior custo/ton incluído na proposta	Prazo longo → amortização diluída → menor custo/ton na proposta	Redução do custo unitário por tonelada
Risco de precificação (incerteza do licitante)	Financeiro	Alta incerteza → prêmio de risco elevado embutido na proposta	Maior previsibilidade → menor prêmio de risco na proposta	Propostas mais competitivas no plurianual
Custos de transição (sobreposição operacional, readequação de rotas)	Operacional	Risco de transição a cada renovação ou nova contratação	Ausente durante a vigência do contrato	Eliminação de risco operacional
Segurança jurídica e continuidade do serviço público essencial	Institucional	Risco de descontinuidade em caso de fracasso licitatório	Continuidade assegurada pelo prazo contratual	Proteção à saúde pública e ao meio ambiente
Investimento em melhoria operacional pela contratada	Estratégico	Baixo incentivo a melhorias (prazo curto)	Incentivo à otimização de rotas, frota e processos ao longo do prazo	Eficiência crescente no plurianual

4.5.6.2 - No Cenário A, a Administração incorreria em novo processo licitatório anualmente, com os correspondentes custos de publicação de edital no Diário Oficial, sistema de compras eletrônico, convocação e remuneração da equipe de pregoeiro e apoio, análise de habilitação e recursos administrativos. No Cenário B, esses custos ocorrem uma única vez, sendo diluídos ao longo de toda a vigência contratual. Considerando que cada certame licitatório envolve custos diretos e indiretos relevantes para o Município, a redução do número de processos representa vantagem econômica mensurável.

4.5.6.3 - A cada troca de contratada — evento mais provável no Cenário A — a Administração e a nova empresa incorrem em custos de mobilização: adequação de uniformes, treinamento da equipe operacional, reconhecimento de rotas, regularização de documentação operacional (CADRI, MTR, CDF) e ajuste do Plano de Coletas. Esses custos, embutidos nas propostas pelos licitantes, oneram o contrato de curta vigência desproporcionalmente. No Cenário B, a mobilização ocorre uma única vez.



4.5.6.4 - O serviço exige caminhão compactador com capacidade mínima de 10 m³ (item 4.3.13.3 do ETP) e veículo reserva nas mesmas especificações (item 4.8.9.5). Trata-se de equipamento de elevado valor de aquisição e vida útil de 8 a 12 anos. No Cenário A, o licitante, diante da incerteza sobre a prorrogação, amortiza o investimento em 12 meses, elevando o custo unitário por tonelada embutido na proposta. No Cenário B, a amortização é diluída pelo prazo contratual mais longo, reduzindo o custo unitário e, consequentemente, o valor das propostas.

4.5.6.5 - Em contratos de curta vigência, os licitantes tendem a incorporar nas propostas um prêmio de risco para cobrir incertezas sobre a renovação, variações de insumos e risco de descontinuidade operacional. No Cenário B, a previsibilidade do prazo e a cláusula de reajuste pelo IPCA (item 4.6 do ETP) reduzem a incerteza do mercado, permitindo propostas com menor prêmio de risco embutido, o que se traduz em menor valor contratual para o Município.

4.5.6.6 - O serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos é classificado como essencial à saúde pública e ao meio ambiente, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (PNRS) e da Lei nº 11.445/2007. No Cenário A, o risco de fracasso licitatório — especialmente diante da complexidade operacional do objeto (distância média de 156 km até o aterro, ausência de Estação de Transbordo) — pode ensejar a necessidade de contratação emergencial, com custos significativamente superiores aos de uma contratação regular. O Cenário B elimina esse risco durante toda a vigência contratual.

4.5.6.7 - Contratos de longa duração criam incentivo econômico para que a contratada invista em otimização de rotas, manutenção preventiva da frota e qualificação da equipe operacional — reduções de custo que, em contratos com cláusula de revisão de preços vinculada ao desempenho, podem ser compartilhadas com a Administração. No Cenário A, o horizonte curto desincentiva esse tipo de investimento.

4.5.7.8 - O quadro a seguir consolida os elementos de comparação entre os dois cenários avaliados:

Elemento de Comparação	Cenário A – Contratação Anual Renovável	Cenário B – Contratação Plurianual
Número de certames licitatórios em 10 anos	Até 10 certames (1 por ano)	1 certame + eventuais prorrogações
Número de mobilizações de frota/equipe	Até 10 mobilizações	1 mobilização inicial
Amortização de frota (caminhão compactador)	Diluída em 1 ano → custo/ton elevado	Diluída em até 10 anos → custo/ton reduzido
Risco de descontinuidade do serviço	Alto (fracasso licitatório, transição de contratadas)	Baixo (vigência contratual assegurada)
Incentivo à otimização operacional	Baixo (horizonte curto)	Alto (horizonte longo)
Previsibilidade orçamentária municipal	Limitada (reajuste a cada contrato)	Alta (IPCA sobre base contratual conhecida)
Conclusão	Menos vantajoso	Mais vantajoso – adotado

4.5.7.9 – CONCLUSÃO: A análise comparativa demonstra que a contratação plurianual (Cenário B), com vigência inicial de 12 meses e possibilidade de prorrogação por até 10 anos, é significativamente mais



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

vantajosa para a Administração Municipal de Torrinha em relação à alternativa de contratações anuais renovadas (Cenário A), pelos seguintes fundamentos consolidados:

- Redução do número de certames licitatórios e dos correspondentes custos administrativos diretos e indiretos;
- Eliminação de custos recorrentes de mobilização e desmobilização de frota e equipe operacional;
- Diluição da amortização de frota ao longo de prazo mais extenso, reduzindo o custo unitário por tonelada nas propostas licitatórias;
- Redução do prêmio de risco embutido nas propostas, decorrente da maior previsibilidade e estabilidade contratual;
- Eliminação do risco de descontinuidade do serviço público essencial por eventual fracasso licitatório;
- Criação de incentivo econômico para a contratada investir em eficiência operacional ao longo do prazo contratual; e
- Maior previsibilidade orçamentária para o Município, com reajuste anual pelo IPCA sobre base contratual conhecida.

4.5.7.10 – A vantajosidade da contratação plurianual é, portanto, demonstrada tanto sob o aspecto quantitativo — pela redução de custos transacionais e operacionais identificados — quanto sob o aspecto qualitativo — pela eliminação de riscos de descontinuidade e pelo incentivo à eficiência operacional, em plena conformidade com os artigos 5º, 11, IV, 106, I, e 107 da Lei nº 14.133/2021.

4.6 – ÍNDICE DE REAJUSTE

Variação do **IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)**, ocorrida nos doze meses anteriores ao reajuste.

5 - ESTIMATIVA DE QUANTIDADE – ART. 18, § 1º, IV, Lei 14.133/2021

5.1 - Estima-se os quantitativos para a prestação de serviços contínuos coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha:

Item	Discriminação	Unid.	Quant. (mês)	Quant. 12 meses
1	Prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais	Tonelada	180,00	2.160

5.2 – A estimativa dos quantitativos (mensal e anual), teve por base a média das medições dos serviços prestados nos últimos 10 (dez) meses, com arredondamento para mais, para efeitos da apuração da média, conforme relatório de pesagens de destinação de resíduos a seguir reproduzido:

RELATÓRIO DE PESAGENS	
Mês	Tonelada
Maio/2025	146,35
Junho/2025	165,76
Julho/2025	172,74
Agosto/2025	160,96
Setembro/2025	165,47
Outubro/2025	171,57



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

Novembro/2025	159,91
Dezembro/2025	210,36
Janeiro/2026	194,22
Fevereiro/2026	179,87
TOTAL	1.727,21
MÉDIA TON.	172,72

6 – LEVANTAMENTO DE MERCADO – ART. 18, § 1º, V, Lei 14.133/2021

6.1 - A partir dos estudos realizados para a contratação do objeto pretendido, foram identificadas as seguintes soluções de mercado:

6.2 – EXECUÇÃO DIRETA COM RECURSOS PRÓPRIOS

6.2.1 - A análise da execução direta, pela Administração, concluiu que:

- a) Demandaria investimento inicial elevado para aquisição de mais um caminhão compactado de lixo, equipamentos para estrutura de uma oficina de manutenção;
- b) Ampliação do quadro de permanente de servidores, com a contratação de motoristas, resultando em impacto de longo prazo na folha de pagamento;
- c) Implicaria risco adicional de ociosidade de parte da frota, diante de variações de demanda e crescimento urbano.

6.2.2 - Impactos identificados:

- a) Elevado investimento inicial para aquisição de veículos;
- b) Necessidade de concurso público ou contratação emergencial;
- c) Risco de passivo trabalhista; e,
- d) Responsabilidade integral por manutenção e substituição da frota.

6.2.3 - Todavia, além dos fatores acima apontados, essa solução seria inviável, posto que desde meados do ano de 2019, a Prefeitura Municipal, não conta mais com o seu Aterro Sanitário, o qual teve as suas atividades encerradas, devido a saturação de sua capacidade de destinação final dos resíduos sólidos domésticos gerados na zona urbana do Município de Torrinha.

6.3 – EXECUÇÃO HÍBRIDA

6.3.1 – Nessa modalidade, a Administração Municipal, teria que adquirir uma nova área para abrigar o aterro sanitário (aquisição mediante compra ou desapropriação de área situada na zona rural), promover a execução de toda infraestrutura necessária e por final obter os licenciamentos junto aos órgãos ambientais.

6.3.2 – Também ficaria responsável pela manutenção do veículo de coleta e transporte e promoveria a contratação complementar de empresa privada.



6.3.3 - Impactos identificados:

- a) Complexidade de gestão compartilhada;
- b) Dificuldade de padronização operacional;
- c) Potencial duplicidade de custos fixos; e,
- d) Maior risco de conflito contratual e operacional.

6.3.4 – Entretanto essa solução também seria inviável, diante da ausência de recursos orçamentários para aquisição do imóvel, implantação da infraestrutura e por conta dos impactos acima identificados

6.4 – CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS

6.4.1 – Nesse modelo, a empresa contratada, mediante licitação, é responsável pelo fornecimento do(s) veículo(s) de coleta e transporte, mão de obra necessária, gestão operacional e disponibilização do Aterro Sanitário, cabendo a Administração Municipal, tão somente a obrigação do pagamento dos serviços efetivamente prestados.

6.4.2 – Impactos identificados:

- a) Transferência de riscos operacionais;
- b) Redução de investimento inicial;
- c) Possibilidade de exigir metas de desempenho; e,
- d) Redução de risco trabalhista direto.

6.4.2 – O levantamento de mercado identificou número suficiente de empresas especializadas, com experiência na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em município de porte semelhante ao superior ao de Torrinha, o que garante a competitividade no certame.

6.4.3 – Foram avaliados também, entre outros aspectos:

- a) Capacidade técnica e experiência prévia;
- b) Estrutura de frota;
- c) Níveis de serviço praticados em contratos similares; e,
- d) Faixas de preços por tonelada coletada/transportada e por mês de serviço.

6.4.4 – Considerando a natureza contínua e essencial do serviço, os impactos orçamentários e os riscos trabalhistas, a alternativa de terceirização integral mostra-se técnica e economicamente mais vantajosa,



atendendo ao princípio da eficiência (art. 37 da CF) e ao princípio do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

6.5 – DA JUSTIFICATIVA DO CARÁTER CONTINUADO DA CONTRATAÇÃO.

6.5.1 – A contratação da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares de forma continuada, visa a manutenção dos serviços essenciais de limpeza pública, os quais refletem diretamente na saúde pública e também buscam a proteção do meio ambiente.

6.6 – DA JUSTIFICATIVA DO PRAZO DE EXECUÇÃO.

6.6.1 - À vista do exposto, para viabilidade técnica e comercial das propostas apresentadas pelos licitantes, e diante das especificidades do objeto, sugerimos que o contrato tenha prazo de vigência de 01 (um) ano contado da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

6.6.2 - Tal prazo de vigência é mais vantajoso para a Administração em razão dos seguintes fatos e fundamentos:

a) Ampliação da concorrência: A contratação por este período torna o objeto a ser licitado mais atrativo, aumentando com isso o interesse dos possíveis licitantes pela competição. E, como já anteriormente salientado neste estudo técnico, a contratação plurianual advinda do prazo inicial de vigência contratual de 01 (um) ano, tem por premissa o fato que o tempo previsto de vigência contratual, traz aos proponentes maior segurança para investir em veículos, equipamentos, máquinas entre outros itens, visando a execução contratual, ampliando assim o universo de interessados em participar do certame licitatório, incentivando a disputa, refletindo em economicidade e vantajosidade ao Município.

b) Previsão legal do prazo superior à vigência de créditos orçamentários: O prazo de vigência da contratação é de 01(um) ano a partir da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021. A contratação prolongada, executada de forma contínua e caracterizada por atos reiterados, se faz necessária para que a prestação do serviço seja adequada à realidade. A razão da regra está cingida à inconveniência da paralisação das atividades que interessam à coletividade, o que colocaria em risco a satisfação do interesse público.

c) Previsão no contrato de cláusula rescisória: A vigência sugerida não impede a Administração Pública de extinguir o contrato. A extinção contratual poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas nos artigos 106, inciso III, 137 e seguintes da Lei 14.133/2021.

7 – DO VALOR ESTIMADO - ART. 18, § 1º, VI, Lei 14.133/2021

7.1 – A estimativa do valor da contratação foi estruturada com base na Planilha Orçamentária em anexo, a qual contempla a memória de cálculo, as composições unitárias e o detalhamento dos insumos necessários à execução do objeto

7.2 – A formação do orçamento considerou:

a) identificação e quantificação dos insumos necessários à prestação do serviço (mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, combustíveis, manutenção preventiva e corretiva, depreciação de frota, seguros, despesas administrativas e BDI);



b) consolidação dos quantitativos operacionais estimados (tonelada/mês, rotas, frota mínima e equipes);

c) estruturação das composições unitárias conforme a unidade de medição definida para o certame.

7.3 – Os valores adotados possuem data-base de março de 2026, conforme indicado na Planilha Orçamentária e em suas respectivas composições.

7.4 – O valor estimado da contratação será apresentado:

a) como valor global estimado para o período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021; e,

b) com indicação dos valores médios mensal e anual, para fins de transparência e planejamento orçamentário.

7.5 – As premissas e parâmetros da estimativa foram compatibilizados com o escopo e condições estabelecidas neste ETP, assegurando aderência entre o orçamento estimado e o modelo de execução/medição contratual.

8 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO - ART. 18, § 1º, VII, Lei 14.133/2021

Diante das premissas abordadas no presente estudo técnico, conclui-se, portanto, pela **contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.**

9 - JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO - ART. 18, § 1º, VIII, Lei 14.133/2021

9.1 – **DO REGRAMENTO APLICÁVEL:** O art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar das contratações de serviços, consagra o princípio do parcelamento, segundo o qual a Administração deve, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, dividir o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias para ampliar a competitividade. Esse comando também encontra respaldo no art. 47, inciso II, do mesmo diploma.

9.1.1 - Todavia, o próprio legislador reconhece que o parcelamento **não é uma regra absoluta**. Ele não se impõe quando:

- ✓ Implicar perda de economia de escala;
- ✓ Acarretar inviabilidade técnica da solução integral;
- ✓ Ocasionar dificuldade de responsabilização técnica pela pluralidade de prestadores; ou
- ✓ Quando a contratação unificada, aliada à permissão de subcontratação, garante o mesmo efeito competitivo do parcelamento formal.

9.1.2 – Os serviços de coleta, transporte e destinação final compõem um sistema integrado e contínuo de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, cuja operação eficiente exige coordenação logística única. A separação contratual criaria risco de descompassos operacionais e dificuldades de responsabilização técnica.

9.1.3 - Trata-se de serviço público essencial e de natureza contínua, com demanda previsível e permanente, nos termos dos arts. 9º e 36 da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e do



art. 2º da Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico). Contratações nessa área devem ser "estáveis e duradouras", garantindo continuidade, segurança jurídica, economicidade e alinhamento às metas ambientais.

9.1.4 - Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores (art. 40, §2º, Lei nº 14.133/2021). No caso dos resíduos sólidos, a pluralidade de contratados criaria lacunas de responsabilidade nas interfaces entre coleta, transporte e disposição final.

9.2 – DA INVIABILIDADE TÉCNICA DO PARCELAMENTO NO MUNICÍPIO DE TORRINHA: O Município de Torrinha não dispõe de Estação de Transbordo em funcionamento. Essa circunstância fática é determinante para afastar, de forma objetiva e concreta, qualquer possibilidade de separação contratual entre a etapa de coleta e transporte e a etapa de disposição final dos resíduos sólidos urbanos.

9.2.1 – A atual Administração Municipal, por intermédio do Decreto Municipal nº 20, de 25 de abril de 2025, declarou situação de Emergência no Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos (Domiciliares e Comerciais) do Município de Torrinha.

9.2.2 - A declaração da situação de emergência lastreou-se nas justificativas a seguir enumeradas:

a) disposições da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico de forma adequada à saúde pública e proteção ao meio ambiente;

b) o serviço operacional de coleta de lixo, transporte e transbordo, com destinação final ambientalmente adequada em aterro devidamente licenciado dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais é essencial para a manutenção da limpeza de nossa cidade e evita riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

c) a cessação da capacidade operacional do aterro sanitário do município, cujo encerramento se deu em junho de 2019;

d) que a **CETESB** – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo realizou visita técnica no aterro e concluiu que a **Estação de Transbordo**, localizada no referido local, **está em condições ilegais de operação ensejando poluição ambiental e operando sem as devidas licenças de instalação e operação da referida atividade**, sendo objeto de vários autos de infração e imposição de penalidades emitidos pelo Órgão Ambiental sob nº 73001479 de 04/03/2021, 73000816 de 17/03/2022, 7300834 de 14/07/2022;

e) que a má gestão da Estação de Transbordo estava causando graves danos ao meio ambiente e a saúde pública;

f) a necessidade de ações resolutivas diretas por parte do Poder Público diante do não cumprimento do Plano de Gestão de Resíduos, apontado no relatório inserido no Processo Administrativo nº 2718/2025, incluindo o abandono do local (Aterro Sanitário e Estação de Transbordo), cuja estrutura se encontra em estado de calamidade, oferecendo risco aos funcionários e munícipes uma vez que não há efetiva restrição de acesso, vigilância ou fiscalização, agravado pelas invasões e descartes irregulares;

g) que a inércia do Poder Público culminou na abertura de processo junto à **CETESB** em 11 de abril de 2023, sob o nº 028588/2023-82, com aplicação de penalidade considerada a prática de infração ambiental,



e, no ano de 2024 houve denúncia junto ao Ministério Público, NF 0218.0000380/2024, Ofício MP nº 125/2024, sobre a mesma prática;

h) as reiteradas informações prestadas pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente sobre a ocorrência de vários problemas operacionais com as empresas contratadas para realização do transbordo, relatando ineficiência na prestação dos serviços;

i) a ineficiência no sistema de gestão de resíduos sólidos também implica na obtenção das piores notas possíveis em parâmetros administrativos com I-EGM, Município Verde Azul e Município Agro;

j) a notificação do Controle Interno em 10 de fevereiro de 2025, sobre o descarte irregular de lixo recomendando providências na Estação de Transbordo considerando que medidas anteriores foram ineficazes;

k) embora o município tenha desapropriado área objetivando a expansão do aterro, e, posteriormente pretendido construir a Estação de Transbordo, esta ação tornou-se inviável pois do ponto de vista operacional, o tráfego de veículos com 20 a 30 toneladas de carga em um solo instável, onde há menos de 10 anos eram valas, com toda área subterrânea composta por resíduos em decomposição, constantemente sofrendo alterações físicas, químicas e biológicas, é um potencial gerador de riscos de acidentes para os veículos que ali trafegam.

9.2.3 – Restando assim, diante do quadro apontado no Decreto Municipal, o qual permanece inalterado, na impossibilidade de operação das instalações famigeradamente designadas de **Estação de Transbordo**, encontra-se portanto, a mesma inoperante.

9.2.4 – Em assim sendo, a ausência desse equipamento (Estação de Transbordo em operação), torna tecnicamente impossível a divisão do objeto em três lotes autônomos — **coleta (Lote 1), transporte (Lote 2) e destinação final (Lote 3)** —, pois não existe local físico adequado para o armazenamento temporário dos resíduos entre as etapas operacionais.

9.2.5 – Ademais a Estação de Transbordo é o equipamento que viabiliza, sob o aspecto operacional e logístico, a separação contratual entre os serviços de coleta/transporte e os serviços de disposição final. Sua função técnica é precisamente a de servir como ponto de recepção, armazenamento temporário e consolidação dos resíduos coletados, permitindo que uma empresa responsável pela coleta entregue os resíduos a um local intermediário, de onde outra empresa, com contrato autônomo, promova o transporte final até o aterro sanitário licenciado.

9.2.6 - **Sem a Estação de Transbordo, não existe local físico adequado para o armazenamento intermediário dos resíduos coletados.** O resíduo coletado precisa ser imediatamente conduzido, pelo mesmo sistema operacional, até o destino final, sem possibilidade de ruptura da cadeia logística entre um contratado e outro. A separação dos contratos sem esse equipamento geraria um vácuo operacional intransponível, comprometendo a continuidade e a regularidade do serviço público essencial de limpeza urbana.

9.2.7 – O artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento somente é obrigatório quando for **tecnicamente viável**. Do mesmo modo, o artigo 47, inciso II, condiciona a adoção do princípio do parcelamento à existência de viabilidade técnica e vantajosidade econômica. A inviabilidade técnica e, portanto, causa expressa e suficiente para afastar a exigência de parcelamento e legitimar a contratação integrada.



9.2.8 – A hipótese de interrupção – ainda que temporária – do manejo de resíduos sólidos por falha na articulação entre contratados distintos, na ausência de Estação de Transbordo, impõe à Administração o dever de adotar o modelo contratual que melhor acautele a continuidade e a eficiência do serviço. A contratação unificada, com um único responsável pela integralidade do ciclo, é a modelagem que elimina esse risco operacional.

9.2.9 – A ausência de Estação de Transbordo em operação no Município de Torrinha produz os seguintes efeitos jurídicos e técnicos que justificam, de forma autônoma e suficiente, a aglutinação do objeto:

a) Impossibilidade de armazenamento intermediário dos resíduos coletados, inviabilizando a separação operacional entre o contratado da coleta e o contratado da destinação final;

b) Ausência de condições técnicas para ruptura da cadeia logística entre coleta, transporte e destinação, exigidas para a viabilidade do parcelamento formal em lotes distintos;

c) Inviabilidade técnica expressa, nos termos do artigo 40, § 2º, inciso II, e do artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que afasta a obrigatoriedade do parcelamento; e,

d) Risco concreto de descontinuidade do serviço público essencial de limpeza urbana, caso se imponha a separação contratual sem a infraestrutura adequada de suporte.

9.3 – **DA SUBCONTRATAÇÃO:** O serviço de disposição final em aterro sanitário, embora exija critérios de engenharia, insere-se como **parcela acessória** do objeto principal, passível de subcontratação nos termos do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021. A Lei proíbe apenas a subcontratação completa ou da parcela principal da contratação – o que não é o caso, pois a parcela principal é a coleta e o transporte.

9.3.1 – A previsão de subcontratação da etapa de disposição final nos instrumentos convocatórios é o elemento central que afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade, assegurando que:

a) Empresas especializadas exclusivamente em operação de aterros sanitários possam integrar o processo como subcontratadas;

b) Empresas de pequeno e médio porte do setor de coleta e transporte não sejam excluídas por não operarem aterro próprio;

c) A responsabilidade técnica permaneça centralizada no contrato principal, preservando a eficiência da gestão contratual.

9.3.2 – No aspecto jurisprudencial nos autos dos processos TCs 006802.989.25 e 006899.989.25, julgados pelo TCESP em 2025, no qual o certame licitatório tinha por objeto a contratação de serviços de armazenamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos domiciliares aglutinados em objeto único, aquela corte de contas determinou correções técnicas quanto à carência de orçamento detalhado em custos unitários e à ausência de definição de parcelas de maior relevância para habilitação técnica – **sem questionar a licitude da contratação conjunta dos serviços**.

9.3.3 – Em resumo o egrégio TCESP, ao apreciar licitação de resíduos sólidos com serviços aglutinados, não questionou a licitude da reunião em si, mas exigiu a adequação do detalhamento de custos e a identificação das parcelas de relevância técnica – requisitos integralmente atendidos no presente ETP.



9.4 – Diante de todo o exposto, a contratação conjunta e aglutinada dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos em um único certame está plenamente amparada pelo ordenamento jurídico vigente, pelos seguintes fundamentos:

a) INVIABILIDADE TÉCNICA COMPROVADA: O Município de Torrinha não dispõe de Estação de Transbordo em operação, o que impossibilita o armazenamento intermediário dos resíduos e, consequentemente, a separação contratual em três lotes autônomos – Coleta (Lote 1), Transporte (Lote 2) e destinação final (Lote 3);

b) PARCELAMENTO MATERIAL ADOTADO: O ETP demonstra a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento formal e prevê a subcontratação da disposição final, configurando o parcelamento material reconhecido pelo TCU desde o Acórdão 108/2006 – Plenário;

c) COMPETITIVIDADE PRESERVADA: A previsão de subcontratação da parcela de engenharia (destinação final em aterro sanitário), no ETP, TR e Edital, afasta qualquer vício de restrição ao universo de licitantes.

10 - DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS - ART. 18, § 1º, IX, Lei 14.133/2021

A expectativa dos resultados a serem alcançados com a contratação pretendida:

a) Promover a coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, sem prejuízos a saúde pública e ao meio ambiente;

b) Solucionar o problema causado pelo encerramento das atividades do Aterro Sanitário Municipal, devido a saturação de sua capacidade de destinação final de resíduos sólidos; e,

c) Promover a destinação final de resíduos sólidos, sem a necessidade de investimentos de recursos públicos na aquisição de área e implantação de um novo aterro sanitário.

11 - DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL OU ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO - ART. 18, § 1º, X, Lei 14.133/2021

Não se vislumbra necessidade de tomada de providências de adequações para a solução a ser contratada.

12 - DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES – ART. 18, § 1º, XI

Na data da elaboração deste ETP, não se identificam contratações cuja execução depende diretamente da presente contratação a ponto de condicionar a sua viabilidade jurídica ou operacional.

13 - DA DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS – ART. 18, § 1º, XII

A contratação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais pode acarretar diversos impactos ambientais se não forem adotadas medidas



mitigadoras adequadas.

Um dos impactos mais comuns é a geração de resíduos sólidos, que podem causar poluição do solo, da água e do ar. Para mitigar esse impacto, é essencial que a empresa contratada siga rigorosamente as normas de segregação e destinação correta dos resíduos, priorizando a reciclagem e a reutilização dos materiais.

Além disso, o transporte dos resíduos pode gerar emissões de gases de efeito estufa, contribuindo para o aquecimento global. Para reduzir essas emissões, é importante priorizar o uso de veículos menos poluentes, como os movidos a energia elétrica ou a combustíveis renováveis.

Outro impacto a ser considerado é a geração de ruídos e poeira durante as operações de destinação final dos resíduos. Para amenizar esses impactos, é fundamental que as atividades sejam realizadas em áreas adequadas, longe de áreas residenciais e de proteção ambiental, e que sejam adotadas medidas de controle de ruídos e poeira.

Também deve ser considerado, possíveis derramamentos de chorume em vias públicas.

Em resumo, a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos pode trazer benefícios para a gestão adequada dos resíduos, desde que sejam adotadas medidas mitigadoras para reduzir os impactos ambientais associados a essas atividades.

As medidas mitigadoras mínimas seriam:

- a) Frota licenciada conforme PROCONVE P-7 (Euro V) ou superior, com laudos válidos e manutenção preventiva documentada; idade máxima subsidiária quando tecnicamente justificada no TR;
- b) Veículos vedados para prevenir vazamentos; kits de contenção e limpeza embarcados; procedimentos de resposta imediata;
- c) Rotas otimizadas (redução de consumo/tempo/emissões) e rastreamento/telemetria para auditoria;
- d) Capacitação periódica de motorista/coletores (operações seguras, resposta e incidentes, limpeza da área afetadas); e,
- e) Higienização diária de veículos/equipamentos conforme normas sanitárias.

14 - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO – ART. 18, § 1º, XIII

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

OBSERVAÇÕES GERAIS

Por fim, cumpre informar que a contratação pretendida está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

<https://www.torrinha.sp.gov.br>

EQUIPE RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

Nome: MARCO FERNANDES VALDO
Cargo: Engenheiro Civil

AURÉLIO

Nome: JOÃO MARCOS ADORNO

Cargo: Diretor do Departamento
Municipal de Obras e Engenharia

DE ACORDO:

BEATRIZ SOUSA SÁVIO
Diretora do Departamento Municipal de Agricultura,
Abastecimento e Meio Ambiente

DA CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Recebido o presente estudo, verifico que ele está de acordo com as necessidades técnicas, operacionais e estratégicas do **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE**, no mais, atende a demanda formulada da melhor maneira, pelo que autorizo o prosseguimento dos trabalhos visando a contratação pretendida nos termos concluídos pela equipe técnica de planejamento.

Torrinha, 20 de março de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal